

# OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS E REGISTO CIVIL

JOÃO PAULO F. REMÉDIO MARQUES

*Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*

## **Sumário:**

1. Introdução; competência concorrente e competência exclusiva das Conservatórias do Registo Civil; a autocomposição do conflito através da intervenção da Conservatória: composição por negócio processual e composição por revelia. — 2. Ausência de controlo judicial dos acordos. — 3. Alcance do procedimento tendente à formação de acordo sobre os alimentos a filhos maiores ou emancipados; competência em razão da matéria e do território; problemas de competência internacional; apensação de processos? — 3.1. O procedimento tendente à formação de acordo somente se aplica a pretensões de alimentos formuladas ao abrigo do artigo 1889º do Código Civil. — 3.2. Competência da conservatória para formar acordo dirigido à alteração ou à cessação de acordo anteriormente obtido na mesma Conservatória. — 3.3. Competência da Conservatória para formar o acordo dirigido à *alteração* ou à *cessação de* obrigação de alimentos constituída em *acção judicial*? — 3.4. Inadmissibilidade de dedução de pedido reconvenicional por parte do progenitor requerido. — 3.5. Exclusão da competência da Conservatória nos casos de dependência da pretensão de alimentos de outras pretensões analisadas em tribunal ou cumulação objectiva da pretensão alimentar com outras pretensões. — 3.6. Residência do requerido no estrangeiro; residência de ambos (requerente e requerido) no estrangeiro. — 3.7. Falta de competência dos julgados de paz para a apreciação de pretensões apresentadas na Conservatória. — 3.8. Residência dos requeridos em locais não abrangidos pela competência da mesma Conservatória; litisconsórcio e coligação; dedução de pedidos contra cada um dos progenitores em Conservatórias diferentes. — 3.9. Apensação de processos numa única Conservatória? — 4. Admissibilidade de um *pacto de competência*? E de *pacto atributivo* ou *privativo de jurisdição*? — 5. Legitimidade processual; intervenção principal provocada e espontânea. — 6. A articulação entre a necessidade de peticionar alimentos provisórios nas hipóteses abrangidas pelo artigo 1880º do CC e o procedimento tendente à obtenção de acordo da competência da conservatória. — 7. O regime dos *prazos* e a questão do *número de testemunhas*.

**1. Introdução; competência concorrente e competência exclusiva das Conservatórias do Registo Civil; a autocomposição do conflito através da intervenção da Conservatória: composição por negócio processual e composição por revelia** — O Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro transferiu para as

Conservatórias do Registo Civil um acervo de matérias cuja composição era atribuída, em sede de *jurisdição voluntária*, aos *tribunais judiciais*.

Em alguns casos essa *competência material* passa a ser uma *competência exclusiva*: a reconciliação dos cônjuges separados, a separação ou o divórcio por mútuo consentimento e a declaração de dispensa de prazo internupcial (artigo 12º/1 do citado diploma). Noutros casos, a *competência material das Conservatórias é concorrente* com a dos *tribunais judiciais*, pois só é exercida uma vez verificadas certas condições respeitantes à *ausência de cumulação objectiva de pretensões* ou à *ausência de dependência de objectos processuais*.

Tal competência abrange as seguintes matérias: *alimentos devidos a maiores e emancipados*; atribuição da casa de morada de família; privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge; autorização do uso dos apelidos do ex-cônjuge; e conversão de separação judicial de pessoas e bens em divórcio.

Mas esta *concorrência de competências* ou esta *reserva de competência não exclusiva das Conservatórias* só existe tendo em vista a *resolução final do conflito de interesses*, nas eventualidades em que os requerentes não logram o acordo promovido pelo Conservador, após se frustrar a *tentativa de conciliação*, visto que, nesses casos, o processo transita para os tribunais: as Conservatórias não poderiam, na verdade, ser dotadas do *poder de aplicar o direito a casos concretos*, o *poder de julgar*, de uma forma *heterocompositiva*, descomprometida, neutral e desinteressada, *os conflitos de interesses* entre o filho maior ou emancipado e os progenitores obrigados a alimentos, sob pena de violação do “núcleo essencial” do princípio da separação de poderes (artigo 11º/1 da Constituição<sup>1</sup>).

---

<sup>1</sup> Pois, de harmonia com a *teoria do núcleo essencial* caracterizador do princípio da separação, à Administração não podem ser atribuídas funções das quais resulte o esvaziamento das funções materiais aos tribunais, as funções de *jurisdictio* — GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2002, p. 570; Miguel TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução ao Processo Civil*, 2ª edição, Lex, Lisboa, 2000, p. 26. Repare-se que os Conservadores, embora dotados de elevado grau de autonomia funcional e decisional, não são totalmente *independentes* da hierarquia da

Daí que possa dizer-se que a intervenção da Conservatória é feita sempre, de um *ponto de vista formal*, ao abrigo de uma regra de *plenitude de jurisdição*, em sede de *competência específica*, para *promover o acordo* respeitante às *matérias* enumeradas no n.º 1 do artigo 5º do citado Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro.

Os interessados não podem, na verdade, a partir de 1 de Janeiro de 2002, usar de qualquer *faculdade alternativa*, quanto a dirigirem-se ao tribunal ou à Conservatória, na *fase inicial* da composição dos litígios, cujas matérias estão enumeradas nesse artigo 5º/1. *A composição de tais litígios têm que ser necessariamente iniciada na Conservatória*, excepto nas *situações de cumulação objectiva incidental* ou de *dependência* desses *objectos processuais* com outros *objectos processuais* que já tenham ou estejam a ser dirimidos em tribunais judiciais, nos termos do artigo 5º/2 do citado decreto-lei.

Em matéria de *obrigação de alimentos*, a intervenção das Conservatórias passou a abranger a *obtenção do acordo das partes* para a fixação de *alimentos a filhos maiores* ou *emancipados* (artigo 5º/1) — ou a *condenação de preceito* dos requeridos, na eventualidade de estes *não deduzirem oposição* ao pedido (artigo 7º/2 do citado decreto-lei) ou essa oposição não ser tempestiva —, mas apenas nos casos previstos no artigo 1880º do CC<sup>2</sup>.

---

Direcção-Geral dos Registos, não são *irresponsáveis* pelas decisões que tomam e não são *inamovíveis*, diferentemente do que sucede com os *juízes*, os quais desfrutam de *independência pessoal* (inamovibilidade), *independência funcional* (estão apenas submetidos às fontes de direito reconhecidas), *independência interna* (são independentes perante os outros órgãos ou entidades pertencentes ao poder jurisdicional), e *irresponsabilidade* pelas suas decisões (não pode o juiz ser condicionado na sua função pelo medo de sofrer uma punição ou pela esperança de ganhar um prémio, nos termos do artigo 216º da Constituição).

<sup>2</sup> Sobre esta obrigação especial de alimentos (a que chamamos “alimentos educacionais”), cfr. João Paulo REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, Centro de Direito da Família, Faculdade de Direito de Coimbra, 2, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, pp. 257-280; MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício do Poder Paternal nos Casos de Divórcio*, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2002, p. 212 ss.; Adoración PADIAL ALBÁS, *La Obligación de Alimentos entre Parientes*, Bosch, Barcelona, 1997, p. 98 ss.; Maria de Nazareth LOBATO GUIMARÃES, *Alimentos*, Instituto da Conferência, Ordem dos Advogados, Lisboa, 1981, p. 206 ss.; Marie-Josèphe GEBLER, “L’obligation d’entretien des parents à l’égard de leur enfants majeurs qui poursuivent des études”, in *Recueil Dalloz*, 1976, p. 131 ss.; A. GRANDKE, “Das Kindesunterhaltsgesetz”, in *Neue Justiz*, 1998, n.º 6, p. 295 ss.; acórdão da Relação do Porto, de 18/02/1993, in *Colectânea de*

Vale isto por dizer que, no quadro do artigo 5º do citado decreto-lei, a intervenção das Conservatórias do Registo Civil dirige-se à *formação de um acordo* entre o autor (requerente) e o demandado ou requerido.

Já no âmbito das matérias que constam do elenco de *competências exclusivas* das Conservatórias, a intervenção do Conservador pressupõe a *formação prévia de um acordo entre as partes*, o qual deve existir no momento em que o pedido dá entrada na secretaria da Conservatória e cujo conteúdo a lei determina, limitando-se, também aí, a actividade do Conservador à verificação do preenchimento dos pressupostos legais de que depende a *formação prévia de tais acordos de vontade*. E isto é assim mesmo no que tange a uma matéria que apenas interessa a um dos nubentes: de facto, o pedido para a *declaração de dispensa de prazo internupcial* não é somente apresentado pela *mulher* que pretenda celebrar casamento.

Atente-se e repita-se que ao Conservador não é pedido que, após o *contacto com a prova* produzida, *julgue* qualquer uma das matérias em litígio que lhe compete apreciar segundo *critérios jurídicos*. Ele não goza de poderes para heterocompor o litígio e terminar o conflito de interesses, pois, não obstante as suas decisões serem equiparadas às *decisões judiciais* (artigo 17º/4 do Decreto-Lei n.º 272/2001), produzindo os mesmos efeitos que estas últimas, concede-se que ele não julga o litígio, visto que ele não exerce *materialmente* uma *função jurisdicional*, sob pena de violação do “núcleo essencial” do *princípio da separação de poderes*.

---

*Jurisprudência*, 1993, Tomo I, p. 213 ss.; Acórdão da Relação do Porto, de 17/02/1994, in *Colectânea de Jurisprudência*, 1994, tomo I, p. 240acórdão da Relação de Lisboa, de 27/04/1995, in *Colectânea de Jurisprudência*, 1995, Tomo II, p. 125; AcSTJ, de 23/09/1997, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 469, p. 563 ss.; acórdão da Relação do Porto, de 29/09/2002, processo n.º 1127/02 (PIRES CONDESSO), in <http://www.trp.pt>.

A intervenção do Conservador dirige-se, pelo contrário, à obtenção de outras formas composição dos litígios respeitantes às matérias previstas no artigo 5º/1, quais sejam: a *composição por negócio processual*<sup>3</sup> e a *composição por revelia*<sup>4</sup>.

**a) A composição por negócio processual.** — Dado que o trâmite delineado no artigo 7º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, visa a obtenção de um acordo e não o proferimento de uma decisão em desacordo com a vontade manifestada de alguma dessas partes, pode dizer-se que nos *situamos no domínio dos negócios processuais*, quais actos processuais de *carácter negocial* que visam *constituir, modificar* ou *extinguir* uma situação processual, os quais, não produzindo apenas *efeitos processuais*, podem gerar *efeitos materiais* (p. ex., efeitos obrigacionais).

Tais negócios processuais exigem, como é bom de ver, a presença dos *requisitos gerais de validade de qualquer negócio jurídico*, nomeadamente quanto aos sujeitos, à vontade, à sua exteriorização e ao objecto negocial. Por exemplo é *nula* a transacção que impeça o requerente de reclamar quaisquer quantias de alimentos, a título de *necessidades futuras*, cuja ocorrência se verifique *6 meses* após o trânsito em julgado da decisão de homologação proferida pelo Conservador. E não se diga que a situação jurídica em causa é *absolutamente indisponível* (artigo 299º/1 do CPC) e, por isso, insusceptível de constituir o objecto de negócios jurídicos processuais (bilaterais ou unilaterais): embora a *desistência do pedido* só seja operante em relação às *prestações vencidas* (artigo 2008º/1 do CC), é perfeitamente admissível a *confissão do pedido* pelo progenitor requerido e a realização de uma *transacção* quanto ao *montante dos alimentos*, pois esta é uma das possíveis modalidades do acordo previsto no artigo 2012º do CC. Se o contrário fosse entendido, então não faria qualquer sentido útil o

---

<sup>3</sup> Cfr., em geral, Miguel TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, Lex, Lisboa, 1997, p. 193 ss.

<sup>4</sup> Miguel TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos*, cit., p. 208 ss.; LEBRE DE FREITAS/JOÃO REDINHA/RUI PINTO, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, p. 263 ss.; ANTUNES VARELA/SAMPAIO E NORA/MIGUEL BEZERRA, *Manual de Processo Civil*, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, p. 347 ss.

disposto no artigo 7º/3 do Decreto-Lei n.º 272/2001, o qual permite, *em certos casos* (cfr. *infra*), a procedência do pedido do requerente no caso de o requerido não deduzir oposição: se o objecto do processo fosse absolutamente indisponível então a *vontade* do requerido seria perfeitamente irrelevante para produzir quaisquer efeitos sobre esse objecto processual (*maxime, a ficta confessio*).

Com efeito, sendo o pedido fundamentado, de facto e de direito, com a indicação das provas a produzir e a junção da eventual prova documental, o requerido é citado para *deduzir oposição*, indicar as provas que pretende ver produzidas e juntar a prova documental nos termos do artigo 7º/2 do citado decreto-lei. Se o requerido não deduzir oposição e puderem *considerar-se confessados* os factos indicados pelo requerente, o Conservador declara, por decisão sua, a *procedência do pedido* (artigo 7º/3, *idem*). *Se o requerido apresentar oposição*, o Conservador promove uma *tentativa de conciliação*, a realizar no prazo de *15 dias* (artigo 7º/4, *ibidem*).

Isto significa, desde logo, a possibilidade de o litígio ser composto por *transacção judicial*, ou seja, através de um *contrato* (artigo 1248º ss. do CC) pelo qual o filho maior ou emancipado requerente e o progenitor requerido, após a citação deste, realizam *recíprocas concessões*: por exemplo, o requerente, jovem maior peticionara a quantia de 450 Euros mensais a títulos de alimentos, actualizável à taxa de 3% ao ano, mas aceita reduzir o seu petitório para 300 Euros mensais sem actualizações se o requerido, seu progenitor, reconhecer a necessidade de pagar a ultimação da licenciatura num prazo máximo de 5 anos. Neste caso, a consequência é a *extinção da instância*.

Parece-nos que, em matéria de alimentos devidos a filhos maiores ou emancipados, é apenas possível admitir a *transacção quantitativa*, que abranja uma parte ou a totalidade do objecto do processo, que não *transacção novatória*<sup>5</sup>, que

---

<sup>5</sup> Sobre esta espécie, cfr. Miguel TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, cit., p. 207.

implica a constituição, modificação ou a extinção de direitos diversos do objecto do litígio: é somente possível a transacção em que, mediante concessões recíprocas, ocorre uma modificação do *quantum* do montante dos alimentos ou da *forma de ser cumprida a obrigação* (p. ex., combina-se a entrega de uma quantia *una tantum* constitutiva de um capital que o requerido se compromete a prestar ao filho maior e/ou o alojamento na casa do requerente enquanto o requerente completa a formação profissional).

Mas também parece possível admitir a *confissão do pedido* por parte do requerido, logo após ter sido citado, ou a *desistência do pedido* por parte do requerente, mas apenas em relação às *prestações já vencidas* (artigo 2008º/1 do CC), *relativamente a alimentos já anteriormente fixados, por acordo, na Conservatória*.

*Quid iuris*, porém, se, após a frustração da tentativa de conciliação, mas antes da decisão do tribunal judicial sobre o reconhecimento do direito a alimentos e a sua fixação, para onde o processo fora remetido, as partes *transigirem*, o requerente *desistir do pedido* ou o requerido *confessar o pedido*? Pensamos que nada obsta à validade e eficácia destes negócios (bilaterais e unilaterais).

Todavia, imaginemos que a *tentativa de conciliação* tem sucesso e o Conservador *homologa* a transacção efectuada pelas partes. Poderá esse acordo ser revogado ou resolvido? Parece que sim. Isto obviamente sem prejuízo da faculdade de interposição de recurso das decisões do Conservador, nos termos do artigo 10º/1 do mencionado Decreto-Lei n.º 272/2001.

Quanto à *desistência do pedido* de alimentos por parte do requerente — no caso em que essa matéria está na sua disponibilidade — ou a *confissão do pedido* por banda do requerido, não nos parece que tais *negócios unilaterais* possam ser válidos e eficazes *após o trânsito em julgado da decisão do Conservador*<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Miguel TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos*, cit., p. 196.

Se o requerido, na oposição, *confessar parcialmente* o pedido de alimentos mas não for possível conciliar as partes, a remessa do processo para o tribunal de comarca competente é acompanhada do efeito substantivo daquela *confissão parcial*. O objecto do processo, no tribunal de comarca, sofre assim modificações, pois é diferente do que havia sido apresentado e configurado na Conservatória.

Por outro lado, antes de efectuar a *homologação* do negócio processual, condenado ou absolvendo nos termos estipulados pelas partes, o Conservador deve examinar se, considerando o objecto e as partes, a desistência, a confissão e a transacção são *válidas* (artigo 300º/3, 1ª parte, do CPC). Isto sem prejuízo de obviamente dever controlar os *pressupostos* que não são “consumidos” pelos pressupostos dos actos enquanto negócios jurídicos. Por exemplo, o Conservador não deve proferir a decisão homologatória se verificar que a sua Conservatória não tem competência na área de residência do requerido, ou se constatar que se cura de um pedido de alimentos deduzido por um descendente maior *fora dos casos previstos no artigo 1880º do CC*, para prover ao sustento em geral.

**b) A composição por revelia.** — A composição do litígio respeitante à pretensão de alimentos devidos a maior ou emancipados que tenha sido deduzida na Conservatória do registo civil pode ser influenciada pela omissão da apresentação de oposição por parte do progenitor requerido. Na verdade, o n.º 3 do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, determina que, não sendo apresentada oposição e devendo *considerar-se confessados os factos indicados* pelo requerente, o Conservador deve *declarar a procedência do pedido*, depois de verificar o preenchimento dos *pressupostos legais*.

O Conservador, aqui, não *homologa* uma *autocomposição* do litígio através de *negócio processual*; ele, pelo contrário, profere uma *decisão* que a lei equipara, *para*

*todos os efeitos, às decisões judiciais* (artigo 17º/4 do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro), designadamente para, em caso de incumprimento do obrigado a alimentos, constituir *título executivo judicial*<sup>7</sup>.

Postula-se, pois, o problema dos *efeitos da revelia* nestas acções que correm junto das Conservatórias do Registo Civil. Podemos então dizer que se o requerido não deduz oposição ao pedido apresentado pelo jovem maior (ou emancipado) a revelia é, *por vezes*, uma *revelia operante*. A consequência dessa operância é a seguinte: produz-se a *confissão (ficta, é certo)* dos factos indicados pelo requerente, devendo o Conservador declarar a procedência do pedido, tudo equivalendo a uma *condenação no pedido*. Dá-se, destarte, um *efeito cominatório* semelhante ao *efeito cominatório pleno* que, antes da reforma processual civil de 1995/1996, ocorria nas acções com processo sumário e sumaríssimo (arts. 784º/2 e 795º/1, na versão do CPC anterior a esta reforma processual).

É claro que o Conservador deve, *apesar da falta de oposição* do requerido, indagar **(1)** se há *irregularidades no requerimento* (v.g., indicação dos fundamentos de facto e de direito, indicação das provas a produzir, junção de prova documental) e se os *pressupostos processuais específicos* (em razão do território e em razão da matéria) se acham verificados (v.g., residência do requerido, competência da conservatória em razão da matéria, pendência de acção de que o pedido de alimentos constitua um incidente, etc.); **(2)** se a *citação do requerido foi feita com as formalidades legais* (cfr. o artigo 225º do Código Registo Civil) — ordenando a sua repetição se encontrar irregularidades, nos termos do artigo 483º do CPC —; **(3)** se já decorreu o prazo de 15

---

<sup>7</sup> O mesmo problema é colocado, ainda que em outro nível, com a decisão de *homologação* do Conservador, em sede de divórcio por mútuo consentimento, aí onde também se deve entender que se trata de um título executivo *judicial* — cfr. João Paulo REMÉDIO MARQUES, “Aspectos sobre o cumprimento coercivo das obrigações de alimentos, competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões estrangeiras”, in *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, cit., pp. 621-623. É este, de resto, um problema geral que respeita a qualquer *decisão* do Conservador em matéria de novas competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 272/2002, de 13 de Outubro, independentemente da *forma de obtenção* e do *conteúdo da decisão*.

dias, a contar da data da citação, para deduzir oposição; e (4) se estão verificados os pressupostos materiais de procedibilidade da pretensão que não dependam de produção de prova em audiência de discussão e julgamento, tais como a *idade do requerente* e a *situação de emancipação*.

Note-se que o *efeito cominatório* logrado pela *revelia operante* não prevalece sobre matéria de conhecimento oficioso de que o Conservador deva conhecer *ex officio* (artigo 495º do CPC), nem sobre os eventuais *efeitos ilegais* pretendidos pelo autor.

A *falta de oposição*, para além das situações há pouco referidas, *não será operante* em outras situações, quais sejam:

— se o pedido tiver sido deduzido contra os dois progenitores e algum deles deduzir oposição, mas somente em relação aos factos que o progenitor opoente impugnar, por força do artigo 485º, alínea *a*), do CPC, factos que tenham simultaneamente interesse para o requerido revel e para o contestante<sup>8</sup>.

— se o requerido for citado editalmente (por incerteza do lugar, *em Portugal*, onde se encontra).

— se o *concreto conteúdo do pedido* do requerente não pode produzir o efeito jurídico que por esta acção se pretende obter (artigo 485º, alínea *c*), do CPC). Por exemplo, se o requerente pedir, *uno actu*, alimentos para os próximos 7 meses, declarar uma *compensação* em relação a um débito que tem para com o requerido e *renunciar* às prestações que se vencerem após o decurso dos referidos 7 meses.

— se o requerido progenitor for *incapaz*: neste caso, a *revelia operante* somente se verifica após a oportunidade que é dada para deduzir oposição ao representante deste incapaz (artigo 485º, alínea *b*), do CPC).

---

<sup>8</sup> José LEBRE DE FREITAS, *A Acção Declarativa Comum À Luz do Código Revisto*, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, p. 80; LEBRE DE FREITAS/MONTALVÃO MACHADO/RUI PINTO, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, Coimbra editora, Coimbra, 2001, p. 274, defendendo, no mais, que esta limitação dos efeitos da revelia em relação ao réu revel não se aplica nos casos de *coligação* quando não há *factos essenciais comuns* e a *causa de pedir* não é *única*.

Se é certo que deveremos proceder à *aplicação subsidiária* das disposições do CPC, por força da remissão prevista no artigo 19º deste Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, não nos parece que deva ter aqui aplicação o disposto no n.º 2 do artigo 485º do CPC<sup>9</sup>.

Quer dizer, uma vez que o n.º 3 do artigo 7º daquele decreto-lei manda que, após o decurso do prazo de *15 dias* para o requerido apresentar oposição, o Conservador verifique o preenchimento dos *pressupostos legais* e declare precipuamente a *procedência do pedido*, parece que *o Conservador não deve preceder a prolação da decisão de condenação da consulta do processo para exame*, pelo prazo de *10 dias*, ao advogado do requerido e do requerente para legarem por escrito; ele deve logo proferir a decisão.

Esta *autocomposição* em matéria de *alimentos familiares* parece abranger não apenas a fixação desta obrigação alimentar especial propriamente dita (“alimentos educacionais”), mas também a *modelação* desta obrigação [v.g., *modalidade de cumprimento*: obrigações de *dare* uma quantia pecuniária; prestação *una tantum* de uma quantia; constituição de usufruto sobre coisas ou direitos do progenitor, etc.; *periodicidade*, *cláusulas de actualização*, etc.]; e, outrossim, abrange, como veremos, a formação de acordo quanto à *alteração de acordo previamente obtido e formado na Conservatória*, à margem, portanto, das pretensões de alteração que constituem *incidente* ou *dependência* de acção pendente.

---

<sup>9</sup> Costuma, igualmente, defender-se que, se a petição do autor for deficiente e o réu não contestar, o juiz deve permitir o *aperfeiçoamento da petição* e notificar o réu para contestar — José LEBRE DE FREITAS, *A Acção Declarativa Comum à Face do Código Revisto*, cit., p. 80.

**2. Ausência de *controle judicial dos acordos*.** — É verdade que com este novo mecanismo processual de formação de acordo entre o progenitor e um jovem maior — a par dos outros *mecanismos dirigidos à autocomposição de conflitos* em matéria de atribuição da casa de morada de família, de reconciliação dos cônjuges separados — abandona-se a possibilidade de realizar o *controle judicial destes acordos*, uma vez realizados, salvo no caso da ocorrência de *nullidades processuais* ocorridas na fase do processo que tem lugar na Conservatória, de *vícios da vontade* ou de *erro na declaração*. A única possibilidade aberta de o processo chegar ao tribunal de comarca ocorre quando o requerido deduz oposição e se frustra a tentativa de conciliação.

Nem, tão-pouco, nos parece que cabe ao Conservador o poder de *controlar o mérito* de tais acordos, designadamente as *necessidades do devedor*, as *possibilidades do credor* ou a (des)proporcionalidade reflectida no acordo que lhe é mister *homologar*: compete-lhe apenas verificar se os *pressupostos legais para a formação do acordo sobre alimentos* devidos a maiores estão preenchidos, designadamente se o requerente é filho do requerido; se já atingiu os 18 anos de idade; se o requerido reside na área de jurisdição da Conservatória; se foi citado nos termos legais; se já tinha expirado o prazo de *15 dias* para apresentar oposição e ser realizada a tentativa de conciliação; se as partes estão no pleno uso das suas faculdades; se não há coação, etc.

Tratar-se-á de *acordos vinculantes* para as partes, os quais prescindem assim tanto de uma *homologação judicial*, quanto de um *parecer favorável* do Ministério Público: há apenas uma *homologação* por parte do Conservador, a qual não pressupõe o *controle do mérito ou da justiça* de tais acordos.

Assumiu-se, desta maneira, o *princípio da liberdade total de acordar* quanto à constituição da obrigação alimentar e respectiva modelação. Isto embora se saiba que uma parte tende sempre a “consentir menos” que a outra, atenta a situação jurídico-familiar que une as partes.

Não foi ponderada protecção dos interesses da parte “mais fraca” relativamente a qualquer tipo de exploração da situação de necessidade, de falta de preparação, de imaturidade ou de ingenuidade, *maxime* do jovem adulto. Nem o *interesse público* subjacente à *obrigação legal de alimentos familiares*, nem a natureza pessoal (ou *pessoalíssima*) do direito a alimentos foram motivos suficientes para manter a imposição do antigo *controlo judicial*.

Provavelmente cogitou-se que a exigência de submeter um grande número de acordos perfeitamente aceitáveis entre progenitores e jovens maiores ou emancipados ao *controlo judicial* se traduz num trabalho desnecessário dos tribunais: tal tarefa parece ter sido encarada pelo legislador do Decreto-Lei n.º 272/2001 como uma espécie de *superprotecção*.

Do facto de os tribunais ficarem salvos de, em caso de litígio, alterar os acordos previamente alcançados daí resulta um desencorajamento fático da estipulação de acordos “desigualitários”. É preferível um sistema que assuma os acordos entre os progenitores e os jovens maiores como acordos razoáveis e justos, mas que ressalve a possibilidade e a oportunidade de as partes os poderem colocar em causa *junto dos tribunais judiciais*, na eventualidade de serem injustos, de haver nulidades processuais, vícios da vontade ou alteração de circunstâncias.

Se o acordo reflecte as próprias vontades das partes, ele é mais aceitável pelo progenitor e pelo filho maior do que uma decisão judicial: a *autodeterminação negocial* destes membros da família permitirá, por regra, uma maior ausência de conflitos futuros e a melhoria das relações entre estas partes. O que é sempre preferível a uma *heterotutela* ditada por um tribunal, por causa dos custos económicos e emocionais que acarreta.

Todavia, não nos iludamos: se a vontade das partes não for conciliável, no quadro da *autocomposição* promovida na Conservatória do Registo Civil, nunca se evita a intervenção do tribunal, ao arrepio da desejava *celeridade processual*.

### **3. Alcance do procedimento tendente à formação de acordo sobre alimentos a filhos maiores ou emancipados; competência em razão da matéria e do território; problemas de competência internacional; apensação de processos?**

— O artigo 5º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro regula o procedimento que corre junto da Conservatória tendente à obtenção do acordo sobre alimentos devidos a filhos maiores ou emancipados, nos termos do artigo 1880º do CC. Levantam-se questões respeitantes à competência das conservatórias em razão da matéria, em razão do território, de competência internacional nas causas plurilocalizadas. Outrossim, se deve colocar a questão da eventual apensação de processos numa e mesma Conservatória quando o filho maior ou emancipado haja deduzido separadamente, em diferentes Conservatórias, dois pedidos contra ambos os progenitores residentes na área de jurisdição dessas Conservatórias.

**3.1. O procedimento tendente à formação do acordo somente se aplica a pretensões de alimentos formuladas ao abrigo do artigo 1880º do CC.** — Embora a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 5º do citado Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, apenas se refira aos “*alimentos a filhos maiores ou emancipados*”, esta mesma previsão surge-nos no artigo 1412º/1 do CPC, aí onde se especifica que essa pretensão é analisada nos “*termos do artigo 1880º do Código Civil*”. Ora, não é crível que o legislador do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, tenha querido abranger

outras situações para além das que já se encontram plasmadas no mencionado n.º 1 do artigo 1412º do CPC.

Se fosse sua intenção atribuir competência às Conservatórias para a obtenção do acordo relativamente a *qualquer pretensão apresentada por maiores ou emancipados contra os seus ascendentes*, pretensão materialmente sujeita às regras gerais da obrigação de alimentos prevista no artigo 2004º do CC, não se teria expressado nos termos em que se expressou, pois não poderia desconhecer a diferente natureza que atinge a obrigação de alimentos prevista no artigo 1880º do CC e a obrigação geral de alimentos devida pelos ascendentes aos seus descendentes. Em suma, pode fazer-se a seguinte *delimitação negativa da competência*: a competência das Conservatórias não abrange os pedidos de alimentos formulados por *descendentes contra os ascendentes fora das situações previstas no artigo 1880º do CC*.

Faz-se então mister proceder à *delimitação da competência da Conservatória em razão da matéria e em razão do território*.

### **3.2. Competência da Conservatória para formar acordo dirigido à alteração ou à cessação de acordo anteriormente obtido na mesma Conservatória.**

— Em primeiro lugar, parece-nos que este procedimento abrange as eventualidades em que as partes, que hajam previamente autocomposto o seu conflito *na própria Conservatória*, pretendam *promover alterações ao acordo anteriormente realizado*, quer seja o acordo inicial, quer se trate de um sucessivo acordo de alteração ou cessação — seja no sentido da alteração dos montantes ou da forma de prestar a obrigação, seja no sentido da cessação da obrigação —, de harmonia com o princípio *rebus sic stantibus* (artigo 2012º do CC), pois que mesmo estes “alimentos

educacionais” estão fatalmente sujeitos a *modificações*, mais não seja por causa da *desvalorização da moeda*, caso não tenham sido previstas *cláusulas de actualização*.

Neste sentido, parece-nos que não ocorrerá a necessidade de efectuar uma *revisão judicial* do acordo previamente alcançado na Conservatória entre jovem maior ou emancipado e progenitor(es). A competência da Conservatória deve manter-se para o efeito de formar um *novo acordo respeitante à pretensão eventual de modificação de acordo já aí celebrado*. E quem diz *formar um novo acordo* que *actualize* as possibilidades e as necessidades das partes, diz também *pedir a cessação* de acordo previamente obtido na mesma Conservatória<sup>10</sup>: o progenitor que tenha acordado prestar uma certa quantia pecuniária a títulos de alimentos ao filho maior ou emancipado deverá deduzir o *pedido de cessação da prestação alimentícia* na Conservatória que fora competente para promover e alcançar o acordo cuja cessação seja requerida<sup>11</sup>, mesmo que esse progenitor já resida num local não abrangido pela competência territorial dessa Conservatória.

Creemos que deve aqui aplicar-se a regra de harmonia com a qual a Conservatória competente para o procedimento de obtenção do acordo é, também ela, *competente para conhecer dos incidentes que nele se levantem (competência por*

---

<sup>10</sup> Neste sentido a informação da Sra. Conservadora Maria Helena Leandro ARTUR CABRITA, de 26/03/2003, que mereceu o despacho de concordância do Sr. Director-Geral dos Registos e Notariado (P.º RC 2/2003 DJS); tb. TOMÉ RAMIÃO, *Divórcio por Mútuo Consentimento: Anotado e Comentado e Legislação Complementar*, 3ª edição, Quid Iuris, Lisboa, 2002, p. 36.

<sup>11</sup> Quando haja lugar à alteração ou à cessação de obrigação alimentar judicialmente fixada, em tribunal de família ou menores, em juízo cível ou vara cível ou em tribunal de competência genérica, o respectivo pedido deve ser deduzido num destes tribunais e não na Conservatória, *como dependência da causa principal*, considerando-se renovada a instância, nos termos do artigo 292º/1 do CPC — já, neste sentido, José ALBERTO DOS REIS, *Processos Especiais*, reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 1982, p. 271; João Paulo REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas de Alimentos (Devidos a Menores)*, Centro de Direito da Família, Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, p. 334; ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, Vol. IV, 2ª edição, 6. *Procedimentos Cautelares Especificados*, Almedina, Coimbra, 2003, p. 111; TOMÉ RAMIÃO, *Divórcio por Mútuo Consentimento*, 3ª edição cit., p. 32; tb. Carlos Francisco LOPES DO REGO, *Comentário ao Código de Processo Civil*, Vol. II, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2004, p. 543; cfr., neste sentido, a informação da Direcção-Geral dos Registos e Notariado, de 28/02/2003 (Dra. EUGÉNIA LOPES PIMPÃO), sob a qual recaiu um despacho de concordância do então Senhor Director-Geral dos Registos e do Notariado Dr. CARLOS VIDIGAL (P.º CC 38/2002 DSJ).

*conexão ou por extensão*), ao abrigo da regra processual da *competência por conexão* prevista no artigo 96º/1 do CPC, posto que *o CPC é subsidiariamente aplicável* aos processos previstos neste Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, por força do artigo 19º deste diploma.

A *celeridade processual* aconselha que estas *questões incidentais* sejam objecto de procedimento para a obtenção de acordo pela mesma Conservatória onde tenha sido anteriormente obtido o (primeiro) acordo sobre a prestação de alimentos a filhos maiores ou emancipados. Não se põem problemas de caso julgado (formal ou material) aludidos no n.º 2 do citado artigo 96º do CPC, visto que, mesmo que os autos sejam remetidos para o tribunal de comarca, estamos no domínio da *jurisdição voluntária*. E não está em causa, como bem se vê, o perigo de a apreciação do litígio ser ligeira ou perfunctória, ou cometer-se um qualquer atentado à justiça ou ao acerto das decisões, pois que o Conservador *não decide um litígio com base em regras jurídicas* e com base na *produção de prova* que perante si tenha sido prestada sobre a matéria de facto trazida pelas partes ao processo.

Mais duvidoso é a atribuição de competência para promover o acordo sobre as matérias do artigo 1880º do CC à *mesma Conservatória* onde os pais do jovem maior ou emancipado se hajam *separado* ou *divorciado por mútuo consentimento* e aí tenham apresentado um acordo respeitante ao exercício do poder paternal do qual constasse a fixação de uma obrigação de alimentos então a favor do filho menor, o qual tenha recebido o parecer favorável do *Ministério Público*.

Neste último caso, a *conexão* entre o pedido de alimentos e a anterior acção que correu na Conservatória é bem mais “fraca”, visto que nesses autos de *divórcio* ou de separação por *mútuo consentimento* não foi, ao tempo, realizada qualquer prova sobre as necessidades e as possibilidades de credor e devedor(es); quanto muito poderão ter sido realizadas certas diligências probatórias, mesmo ao nível da pensão de alimentos a

favor do filho, então menor, em sede de inquérito (social), por parte do procurador da República a quem o acordo sobre o exercício do poder paternal tenha sido remetido pelo Conservador, para efeitos de apreciação e emissão de parecer favorável ou de sugestões para alteração desse acordo.

Não se esqueça, com efeito, que a recusa de atribuição de competência às Conservatórias do registo civil nos casos previstos no artigo 5º/2 do Decreto-Lei n.º 272/2003 visa a *celeridade processual* e a facilitação da resolução do litígio sobre alimentos, *concentrando no mesmo órgão e no mesmo processo*, os meios probatórios que nele já existiam bem como aqueles que irão ser mandados produzir, após a dedução por apenso do pedido de alimentos a filho maior ou emancipado. Além de que também não haverá lugar a *distribuição* e a *taxa de justiça* é mais pequena.

Naturalmente, exorbita a competência da Conservatória em razão da matéria o *pedido de revogação do despacho ordenatório dos descontos nos vencimentos*, salários, pensões, subsídios, emolumentos, gratificações ou rendimentos semelhantes, efectuados ao abrigo do disposto no artigo 189º da O.T.M., auferidos pelo progenitor devedor de alimentos durante a menoridade do alimentando, respeitante a alimentos fixados no quadro de acção de *regulação do exercício* do poder paternal ou de *homologação do acordo sobre o exercício* deste poder que haja sido obtido *no tribunal judicial*.

Outrossim, não cabe à mesma Conservatória a competência para promover a *alteração* de decisões, ainda que homologatórias, emitidas pelo tribunal de comarca da área dessa Conservatória para onde os autos tenham sido remetidos: nestes casos, a competência pertence ao tribunal que haja proferido essa decisão, nos termos do artigo 5º/2 do citado Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro. De resto, sempre se trata de uma *questão incidental* que deve correr por *apenso* aos autos existentes no tribunal judicial, nos termos do artigo 292º/1 do CPC (cfr., *infra*, n.º 3.3.).

### 3.3. Competência da Conservatória para formar o acordo dirigido à alteração ou à cessação de obrigação de alimentos constituída em acção judicial?

— Deve questionar-se se há eventualidades em que as Conservatórias passaram a desfrutar de “plenitude de jurisdição” para formar o acordo tendente à cessação de obrigação alimentar anteriormente constituída por sentença condenatória, em que a pretensão alimentar *não estava dependente* de outras pretensões ou *não constituía incidente* de acções pendentes. É que o artigo 5º/1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, apenas atribui expressamente competência às Conservatórias do Registo Civil para a formação do acordo tendente à atribuição ou constituição de alimentos a filhos maiores. Esta alínea não alude, nem aos incidentes de alteração de montantes eventualmente fixados, nem de cessação da obrigação de prestar alimentos.

Ora, uma vez constituída uma obrigação alimentar, seja por *acordo*, seja mediante *decisão judicial condenatória*, esta poderá ter que ser *modificada* ou *terminada*, por motivo de alteração no entretanto ocorrida, a qual, nos termos do princípio *rebus sic stantibus*, seja havida pelo legislador como relevante (v.g., conclusão da formação profissional do jovem maior, decréscimo acentuado das possibilidades económicas do progenitor obrigado, desvalorização da moeda, no caso de não terem sido previstas cláusulas de actualização, etc.).

Pode conceber-se que se o legislador permite *o mais*, tendo atribuído às Conservatórias a competência para formar o acordo dirigido à constituição da obrigação de alimentos nas hipóteses visadas no artigo 1880º do CC, também deve permitir *o menos* (a *maiori ad minus*), ou seja, também pode conceber-se que as Conservatórias gozam de competência e de “plenitude de jurisdição” para, em certos

casos, formar o acordo respeitante à *alteração* ou à *cessação* da obrigação alimentar, mesmo que a constituição do dever de prestar não tenha tido lugar na Conservatória — por exemplo, o jovem maior, filho de pais separados de facto, em relação ao qual não fora regulado o exercício do poder paternal durante a menoridade, obtivera a *fixação de uma pensão de alimentos* para ultimar a sua licenciatura, vindo agora o progenitor obrigado a deduzir um *pedido de cessação da obrigação alimentar* a que estava adstrito, por motivo de o filho ter concluído essa licenciatura.

Parece, porém, que esta hipótese tão somente será postulável em relação aos pedidos de alteração ou de cessação de alimentos fixados em *acções autónomas de alimentos a filho maior ou emancipado propostas antes do dia 1/01/2002*, dado que o Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, entrou em vigor nesta data, atribuindo “plenitude de jurisdição” às Conservatórias do Registo Civil para nelas ser formado o acordo tendente à constituição desta obrigação.

Sendo certo que o n.º 2 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, subtrai, como veremos melhor adiante, à competência das Conservatórias um acervo de pretensões alimentares *cumuladas* com outras pretensões, *dependentes* de outras pretensões em apreciação em acções pendentes ou, ainda, pretensões alimentares que devam ser deduzidas como *incidentes de acções* pendentes em tribunais judiciais (artigos 292º/1 e 1412º/2 do CPC), há de facto, pelo menos, um caso em que é controverso atribuir essa competência, *em primeira linha*, às Conservatórias e não aos *tribunais judiciais*, qual seja: o pedido de *alteração* ou de *cessação* de alimentos a filhos maiores ou emancipados quando a constituição dessa obrigação não tenha sido efectuada ao derredor ou como *incidente* de acção de regulação do poder paternal ou não dependa ou não constitua *incidente* de qualquer outra acção (*maxime*, acção constitutiva) pendente em tribunal judicial<sup>12</sup>. Se, por exemplo, um filho maior de

---

<sup>12</sup> Neste mesmo sentido, pode ver-se o acórdão da Relação de Évora, de 27/04/2004, (FOLQUE MAGALHÃES), in *Colectânea de Jurisprudência*, 2004, Tomo II, p. 106, de harmonia com o qual “apesar de o Decreto-Lei n.º 5º, n.º 1, alínea a), do

pais no entretanto *separados de facto* tiver intentado uma *acção autónoma de alimentos* contra um dos progenitores antes de 1/01/2002 — data do início de vigência do citado Decreto-Lei n.º 272/2001 — e tiver obtido ganho de causa, pode conceber-se que o progenitor deva intentar na Conservatória do Registo Civil o pedido tendente à *formação de acordo* quanto à *cessação* dessa obrigação (por motivo de, v.g., o filho maior haver entretanto obtido a licenciatura numa Universidade ou num Instituto Politécnico).

Não deverá, todavia — mesmo nestas eventualidades de pretensões de alimentos fixadas em tribunal antes do dia 1/01/2002 não *dependentes* de outras pretensões ou não dedutíveis *por incidente* a acções pendentes —, descurar-se a circunstância de que estamos no domínio do *processo especial* e que o artigo 460º/2 do CPC é claro ao implicar a tramitação das pretensões materiais no quadro do *processo especial* “*apenas aos casos expressamente designados na lei*”, sendo o *processo comum* aplicável a todos os casos a que não corresponda processo especial<sup>13</sup>; enquanto excepções ao *processo comum* não se ampliam, pois só se aplicam a certos e determinados casos *expressamente* previstos na lei<sup>14</sup>. Além disso, não deve esquecer-se a *conveniência* e a *oportunidade* de tais pedidos de alteração ou de cessação de

---

*Dec.-Lei n.º 271/01, de 13 10, aludir apenas ao pedido de fixação de prestação alimentícia a favor de filhos maiores, sem referência aos incidentes, é da competência do Conservador do Registo Civil apreciar o pedido de declaração de cessação da obrigação de alimentos*”. Controverso afigura-se, no entanto e nesta perspectiva, determinar qual é a Conservatória competente *em razão do território*, atento o elemento de conexão “residência do requerido”. Dado que os papéis processuais se invertem num pedido de cessação de obrigação de alimentos, parece que o “requerido” é, nestas eventualidades, o *filho maior ou emancipado* que vem auferindo a pensão de alimentos, o que traduz um afloramento da regra geral do *foro do réu*, a qual foi consagrada no citado Decreto-Lei n.º 272/2001, de Outubro. Sendo assim, caso esta jurisprudência seja perfilhada, a *competência em razão do território* cabe à Conservatória da *área da residência do filho maior ou emancipado*.

<sup>13</sup> ANTUNES VARELA/MIGUEL BEZERRA/SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, p. 68. Como refere José ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, 3ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1949, pp. 294-295, *os incidentes* e os actos preventivos *são processos especiais*, pois têm próprio distinto do processo da causa principal no caso de serem autuados por apenso. Em sentido algo diferente, considerando que os incidentes não constituem *processos especiais*, mas que também conduzem à *aplicação do processo ordinário nos casos omissos*, nos termos do artigo 463º/1 do CPC, na medida em que a analogia das situações o impuser, cfr. LEBRE DE FREITAS/MONTALVÃO MACHADO/RUI PINTO, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, cit., p. 211.

<sup>14</sup> Nestes termos ALBERTOS DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, 3ª edição, cit., p. 292.

obrigações alimentares a filhos maiores ou emancipados deverem ser deduzidos por *incidente* à causa principal (artigo 292º/1 do CPC), sendo dela dependentes, de jeito a evitar-se o *fraccionamento* excessivo da competência e a atingir-se, com a *concentração do processado*, a boa administração da justiça e a *celeridade processual*: os elementos de facto com base nos quais foi constituída a obrigação alimentar não dependente de outras pretensões (*maxime*, respeitantes à regulação do exercício do poder paternal ou de estabelecimento da filiação) encontram-se nesse tribunal judicial e o perfilhar da outorga dessa competência à Conservatória — bem como a competência do tribunal judicial que desfruta de jurisdição na área dessa Conservatória, no caso de haver oposição a essa pretensão de alteração ou de cessação da obrigação alimentar anteriormente constituída — importaria a emissão de certidões das peças processuais existentes no tribunal que havia inicialmente apreciado o *pedido autónomo* de fixação de alimentos a favor do filho maior ou emancipado.

De resto, como se disse, frustrando-se o acordo respeitante à cessação dos alimentos, o processo teria que ser remetido provavelmente para tribunal judicial diferente daquele que inicialmente apreciara a pretensão dirigida à fixação dos alimentos a esse filho maior ou emancipado, o que não se coaduna com o interesse da celeridade processual.

**3.4. Inadmissibilidade de dedução de pedido reconvenicional por parte do progenitor requerido** — Já não nos parece admissível usar o procedimento previsto no artigo 5º e ss. do citado diploma para o requerido deduzir um *pedido reconvenicional* de alimentos contra o jovem maior ao abrigo da regra de que, à luz da *reciprocidade da obrigação*, os *descendentes* devem alimentos aos *ascendentes*, pois não só a *competência é atribuída positivamente* às Conservatórias para os pedidos

formulados por filhos maiores ou emancipados, como também o artigo 7º/1 somente permite que o requerido (o progenitor) deduza “oposição”, o que é diferente de apresentar *reconvenção*.

**3.4. Incompetência da Conservatória no caso de o requerente ser um maior interdito.** — Em segundo lugar, este procedimento de formação de acordo não é aplicável nas eventualidades em que o requerente é um *maior interdito*<sup>15</sup>.

De facto, esta situação não se enquadra no sector normativo do artigo 1880º do CC. O único *processo de jurisdição voluntária* (e especial) relativo à fixação de alimentos a filhos maiores é o previsto no artigo 1412º do CPC. Agora, o artigo 5º/1, alínea *a*), também atribui competência às Conservatórias para a obtenção de acordo sobre esta específica matéria.

A *fixação de alimentos a filho maior interdito* não cabe, portanto, na competência material das Conservatórias do Registo Civil. Também essa competência não é atribuída, note-se, aos *tribunais de família* (tribunais de *competência especializada*).

Na verdade, o artigo 82º/1, alínea *e*), da *Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais* (Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro) delimita expressamente a competência destes tribunais em matéria de alimentos, circunscrevendo-a aos casos destinados a “*fixar alimentos devidos a menores e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880º do Código Civil e preparar e julgar as execuções por alimentos*”. O âmbito de competência destes tribunais de competência especializada está expressamente previsto na lei, não possuindo eles competência para dirimir

---

<sup>15</sup> Já, neste sentido, veja-se o acórdão da Relação do Porto, de 13/01/2005 (JOSÉ FERRAZ), processo n.º 0436819, in <http://www.dgsi.pt>.

conflitos ou conhecer de outras matérias não previstas nos artigos 83º a 84º da citada *Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais*.

É, portanto, aos *tribunais de competência genérica* (artigo 77º da referida *Lei de Organização*) ou aos *juízos* ou *varas cíveis* [artigos 96º/1, alínea *a*), e 97º da mesma *Lei de Organização*], onde os haja, que compete dirimir o litígio destinado à fixação de *alimentos a filhos maiores interditos*.

**3.5. Exclusão da competência da Conservatória nos casos de dependência da pretensão de alimentos de outras pretensões analisadas em tribunal ou cumulação objectiva da pretensão alimentar com outras pretensões.** — Em terceiro lugar, ao abrigo da regra da *perpetuatio fori* ou *perpetuatio jurisdictionis* — de acordo com a qual a alteração de uma decisão deve ser processada no tribunal que haja primeiramente fixado os alimentos no decurso da acção sobre o estado das pessoas<sup>16</sup> —, a competência da Conservatória é afastada relativamente a pedidos de alimentos a filhos maiores ou emancipados quando tais pedidos são *cumulados* com outros pedidos no âmbito da *mesma acção judicial*, ou quando constituem *incidentes* ou *dependência de acções pendentes* (artigo 5º/2 do Decreto-Lei n.º 272/2001).

A correcta administração da justiça, razões de *economia processual*, o *princípio da protecção da parte mais fraca* na relação familiar (ou seja, o filho necessitado de alimentos) e a *proximidade dos factos alegados* pelo autor justificam que a competência para conhecer pedidos autónomos de alimentos, bem como a alteração ou

---

<sup>16</sup> Assim, tb. o acórdão da Relação de Lisboa, de 20/11/1981, in *Colectânea de Jurisprudência*, 1981, Tomo V, p. 153; o acórdão da mesma Relação, de 16/04/1985, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 353, p. 509; acórdão da Relação de Lisboa, de 12/06/1997, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 468, p. 461; acórdão da Relação do Porto, de 23/11/2004, conflito de competência n.º 4766/04 (MÁRIO CRUZ), in <http://www/trp.pt>. No Reino Unido, a alteração das pensões de alimentos é realizada no mesmo tribunal onde tenham sido decretadas, ou seja, por exemplo, no mesmo *Magistrate Court* (CRETNEY, S. M./MASSON, J. M., *Principles of Family Law*, 6ª edição, Sweet & Maxwell, London, 1997, p. 93, p. 551).

a cessação dos alimentos anteriormente fixados aconselha seja atribuída ao tribunal que tenha conhecido da questão sobre o estado das pessoas: a *proximidade* desse tribunal para com os factos em matéria alimentar pode ainda ser relevante. E isto parece que é assim mesmo em relação aos pedidos de alimentos efectuados ao abrigo do artigo 1880º do CC.

É verdade que a *proximidade* de tal tribunal para com os *factos supervenientes* em matéria alimentar (agora a partir da maioridade) poderá ser nula ou evanescente. Mas a regra oposta, que mais se justificaria, seria a da atribuição de competência ao tribunal (ou à Conservatória) da área da *residência do credor*, pois só essa solução poderia legitimar esse *foro especial*: *o interesse relevante é o de obter com mais facilidade a satisfação das necessidades do credor de alimentos*. Não foi, porém, esta a opção escolhida pelo legislador do Decreto-Lei n.º 272/2002, de 13 de Outubro, o qual, pelo contrário, atribuiu relevo ao “foro” do requerido, à Conservatória e, *ultima ratio*, ao tribunal da área de residência do progenitor alegado *devedor de alimentos*.

Pelo que o artigo 5º/2 do citado decreto-lei deve ser interpretado no sentido em que a competência para o pedido de alimentos a filhos maiores ou emancipados não se *desliga* ou *não se desprende* com facilidade da *acção* em que os alimentos foram primeiramente peticionados e atribuídos. A atribuição da competência às Conservatórias conduziria, nestas hipóteses, ao “fraccionamento” da apreciação do objecto do processo, desconsiderando a *conexão objectiva entre tais pedidos* e tais *objectos processuais*, tornando assim irrelevante a relação entre os vários pedidos que se podem cumular *inicial* ou sucessivamente.

Se, por exemplo, *em acção de investigação de paternidade* deduzida por um jovem de 20 anos contra o pretense pai, aquele desejar peticionar alimentos durante a tramitação da acção, a competência para apreciar esta pretensão nunca compete à Conservatória do Registo Civil da área do requerido, mas sim ao juiz do *tribunal*

*judicial* onde a acção de investigação da paternidade esteja a correr. O mesmo correrá no quadro da *acção de investigação da paternidade* instaurada nos termos do artigo 1884º/2 do Código Civil, em que a mãe do menor pede alimentos. Outrossim, nas eventualidades em que, ao abrigo do artigo 1407º/7 do CPC, haja lugar à fixação de um *regime provisório quanto a alimentos* a favor do filho (menor)<sup>17</sup>

Se, noutro exemplo, numa *acção de divórcio litigioso*, em matéria de *regulação do exercício do poder paternal*, é fixada uma quantia de alimentos a favor de um filho menor do casal desavindo, a ulterior pretensão do mesmo filho, agora maior de 18 anos ao abrigo do artigo 1880º do CC, deverá ser apreciada *por apenso* a essa acção, no tribunal de competência especializada (Família e de Menores), de competência específica (juízos ou varas cíveis) ou de competência genérica, conforme os casos, dispondo este jovem maior de *legitimidade processual exclusiva* para deduzir esse pedido incidental.

Trata-se de um *incidente processual* a deduzir nesses autos. Isto porque o artigo 1412º/2 do CPC manda correr a pretensão do jovem maior ou emancipado *por apenso* ao processo onde tenha havido uma decisão respeitante a alimentos, *maxime* ao *processo de regulação do exercício do poder paternal* ou de *homologação do acordo dos progenitores* quanto a essa questão. A partir da maioridade, o processo adequado para *actualizar* o regime dos alimentos que tenha sido anteriormente fixado para menoridade é o estipulado no artigo 1412º/2 do CPC, a requerimento do jovem agora maior de idade. Repare-se que o n.º 2 do artigo 1412º do CPC permite que, durante a pendência de um processo de alimentos a menor — ou estando pendente um processo de regulação do exercício do poder paternal — possa ser deduzido o *incidente de alteração de alimentos*, mesmo que o filho atinja a maioridade ou se emancipe.

---

<sup>17</sup> Sobre a diferença entre *alimentos provisórios* (art. 399º ss. do CPC) e *regime provisório quanto a alimentos* (artigo 1407º/7 do mesmo Código, cfr. João Paulo REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos*, cit., p. 252, sem prejuízo de poder ocorrer uma situação de *litispendência* (assim, AcSTJ, de 6/6/2000, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 498, p. 173).

Ora, para que serviria, então, o *pedido de alteração de alimentos* senão para ser suprir as necessidades que, ao abrigo do artigo 1880º do CPC, se fazem sentir *após a maioridade ou a emancipação*? É que, no momento da dedução desse incidente de (alteração de alimentos), a *maioridade* ou a *emancipação* do filho impedem que o objecto do pedido (de alteração de alimentos) diga respeito a uma *situação passada*, à época em que o filho era menor. Já, por sua vez, a mesma norma permite que um processo (*maxime*, de regulação do poder paternal) instaurado antes da maioridade *se conclua*, mesmo quando o filho atinja a maioridade ou a emancipação: não tendo sido deduzido um *pedido de alteração* ao abrigo do artigo 1880º do CC, o regime dos alimentos somente respeitará aos momentos anteriores à maioridade ou à emancipação, visto que os alimentos são devidos desde a *data da propositura da acção* a que respeitem (artigo 2006º do CC)<sup>18</sup> e o progenitor obrigado é-o relativamente às quantias fixadas até ao momento em que o filho atinge a maioridade ou a emancipação, *caso peça, logo a seguir, a cessação da prestação*. Se tiver sido formulado cumulativamente um pedido de alteração de alimentos ao abrigo do artigo 1880º do CC, o tribunal deverá fixar os alimentos devidos até à maioridade (ou à emancipação) e os alimentos devidos após a verificação destas circunstâncias, caso considere verificados os pressupostos em que assenta a *manutenção* da obrigação de alimentos prevista no citado artigo 1880º do CC.

O próprio artigo 12º/1 do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, do Conselho, de 27 de Novembro<sup>19</sup>, na redacção do Regulamento (CE) n.º 2116/2004, do Conselho, de 2/12/2004, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental determina que, em regra, ao arrimo do *princípio da extensão da competência*, os tribunais de um Estado-

---

<sup>18</sup> Se se tratar de um *procedimento cautelar de alimentos provisórios* (artigo 399º e ss. do CPC) pedidos para o menor, estes são devidos *a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da dedução do pedido* (artigo 401º/1 do CPC), na medida em que se admita tal pedido no quadro dos procedimentos tutelares cíveis.

<sup>19</sup> In *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 338, de 23/12/2003.

membro que sejam competentes para conhecer e decidir de um pedido de divórcio, separação ou de anulação de casamento, também são competentes para apreciar e *decidir qualquer questão relativa à responsabilidade parental relacionada com esse pedido*.

Além disso, o artigo 292º/1 do CPC, por razões de economia processual e de concentração do processado<sup>20</sup>, manda deduzir o pedido de alteração de alimentos judicialmente fixados como *dependência da causa principal* onde hajam anteriormente sido fixados, solução que também é acolhida no artigo 1121º/4 do mesmo Código. Que é dizer: o pedido é deduzido por dependência da acção de condenação (ou da *acção constitutiva*: divórcio litigioso, estabelecimento da filiação) onde forma decretados, seguindo-se, com as necessárias adaptações, os termos desta e considerando-se *renovada a instância*, por força do preceituado no citado artigo 292º/1 e 1121º/4, ambos do CPC. O atingir a maioria não determina, ao que cremos, a *cessação automática* do dever de alimentos decretados judicialmente em momento anterior, precisamente porque, a mais de razões fundadas na *economia processual* (artigo 137º do CPC) e na *protecção da parte mais fraca na relação familiar* (*in casu*, o filho carecido de alimentos), as causas da cessação da obrigação de alimentos são as que constam do artigo 2013º do CC e nesse elenco não se prevê o *fim da menoridade* como causa determinante da cessação da obrigação alimentar<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> Carlos Francisco LOPES DO REGO, *Comentários ao Código do Processo Civil*, Vol. I, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2004, p. 289.

<sup>21</sup> Neste sentido, cfr. João Paulo REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos*, cit., p. 299, nota 416, p. 334; Maria CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício do Poder Paternal nos Casos de Divórcio*, 4ª edição, cit., pp. 215-216; EDUARDO DOS SANTOS, *Direito da Família*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 1999, p. 668; acórdão da Relação de Lisboa, de 27/04/1995, in *Colectânea de Jurisprudência*, 1995, Tomo II, p. 125; acórdão da Relação de Évora, de 30/11/1997, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 463, p. 662; SÍLVIO BARROSO, “Uma questão de direito a alimentos”, in *Boletim do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados de Coimbra*, n.º 4, Dezembro de 1997, p. 13 ss.; HEINRICH EWALD HÖRSTER, “A propósito de uma «não-leitura» do artigo 495º, N.º 3, 1ª alternativa do Código Civil feita por quem tenha a sua pré-compreensão jurídica moldada pelo § 844 N.º 2, frase I, do BGB”, in *Revista de Direito e Economia*, ano IX, n.º 1 e 2, 1983, p. 331 ss., p. 338; João de CASTRO MENDES/Miguel TEIXEIRA DE SOUSA, *Direito da Família*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1990/1991, p. 336; tb. acórdão da Relação de Coimbra, de 5/04/2005 (HÉLDER ROQUE), in *Colectânea de Jurisprudência*, 2005, Tomo II, p. 16 ss.; AcSTJ, de 6/07/2005, proc. n.º 04B1171 (LUCAS COELHO), in <http://www.dgsi.pt>, de

Concedemos, porém, no seguinte: se, *por apenso* aos autos onde foram fixados os alimentos devidos durante a menoridade, o progenitor tiver requerido a *cessação da obrigação de alimentos* e, se for caso disso, a cessação dos descontos que estivessem a ser realizados junto da sua entidade patronal, a *falta de iniciativa* do jovem maior para, nesses mesmos autos, requerer a fixação de alimentos ao abrigo do disposto no artigo 1880º do CC importa a necessidade de este, *um pouco mais tarde*, ter que deduzir *pedido autónomo de alimentos*, caso careça de meios económicos para completar a sua formação profissional. Neste caso, é razoável defender que esta pretensão alimentar não deve ser analisada e decidida *por apenso* ao processo onde haviam sido fixados os alimentos durante a menoridade. É que, nestas eventualidades, há uma cessação judicialmente decretada do dever de prestar referente à obrigação de alimentos devida durante a menoridade; interrupção em cujo processo não foi peticionada a continuação do dever de prestar, embora por mor de uma *outra causa de pedir*, ou seja a ultimação da formação profissional. Daí que nos pareça adequado atribuir competência à Conservatória do Registo Civil para promover o acordo sobre os alimentos devidos a

---

acordo com o qual instaurado em apenso à regulação do poder paternal, um pedido de cessação de uma prestação de alimentos ao filho menor, com fundamento na circunstância de este haver atingido a maioridade, pode o tribunal, nos termos do artigo 1412º/2 do CPC, uma vês verificada a situação hipotizada no artigo 1880º do CC, indeferir o pedido (de cessação), decidindo no sentido da manutenção da prestação; tb. Acórdão da Relação do Porto, de 16/12/2003, processo n.º 0325905 (ARMINDO COSTA), in <http://www.dgsi.pt>.

Este entendimento é, porém, contrariado, por alguma jurisprudência: veja-se o acórdão do STJ, de 24/10/2000, in *Colectânea de Jurisprudência*, Acórdãos do STJ, 2000, Tomo III, p. 90 ss., onde se entende que o progenitor obrigado a alimentos pode cessar o cumprimento da obrigação, devendo o filho propor nova (e autónoma) acção de alimentos; o acórdão da Relação de Lisboa, de 25/05/2004, processo n.º 100/2004-7 (ROSA RIBEIRO COELHO), in <http://www.dgsi.pt>, de harmonia com o qual a maioridade faz extinguir, sem mais, a obrigação de alimentos que impede sobre os respectivos progenitores e que obrigação de alimentos a favor de filho maior, prevista no artigo 1880º do CC, só se efectiva através de instauração de acção (autónoma), nos termos do artigo 1412º/2 do CPC; e o acórdão da Relação de Évora, de 17/06/1993, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 428, p. 700; tb. o acórdão da Relação do Porto, de 26/01/2004, processo n.º 6365/04 (FONSECA RAMOS), in <http://www.trp.pt>; e o acórdão da Relação do Porto, de 26/01/2004, processo n.º 0356365 (FONSECA RAMOS), in <http://www.dgsi.pt>; tb., neste último sentido, TOMÉ RAMIÃO, *Divórcio por Mútuo Consentimento*, 3ª edição, Quid Iuris, Lisboa, 2002, p. 36. Parece claro que, do ponto de vista prático, a solução a que se chegue é importante para o efeito de saber se é (ou continua a ser) *título executivo* para a cobrança das quantias que se vencerem após a maioridade a *decisão judicial (homologatória ou condenatória)* emitida por ocasião da *regulação do exercício do poder paternal* ou, não tendo havido esta regulação, a decisão judicial emitida ao abrigo do artigo 186º da O.T.M.

este filho maior que, podendo, não exerceu, todavia, no incidente de cessação dos alimentos devidos a menores, a sua pretensão ao abrigo do artigo 1880º do CC.

Se, noutro exemplo, um *tribunal de competência genérica* homologar um *acordo de regulação do poder paternal* (e a respectiva prestação alimentar) de um *filho menor* de um casal *separado de facto* ou *não unido pelo matrimónio*, a ulterior fixação de alimentos a esse filho nos termos do artigo 1880º do CC, ou a alteração de alimentos já fixados no quadro dessa regulação do poder paternal, ora para serem prestados durante a maioridade do filho, no quadro dos alimentos prescritos no artigo 1880º do CC, será dirimida no mesmo tribunal de competência genérica ou no *Tribunal de Família* (ou de Família e Menores) que tenha ou passe a ter jurisdição na *área de residência do credor de alimentos* do jovem maior (artigo 155º/1 da O.T.M., aplicável por força da remissão do artigo 1412º/1 do CPC), ou ainda no *tribunal de competência específica* (vara cível ou juízo cível) que, entretanto, tenha sido criado e goze de jurisdição nessa área de residência.

Se um *Tribunal de Família* tiver regulado o *exercício do poder paternal*, incluindo a obrigação de alimentos, a favor do menor, a *ulterior maioridade* não faz “deslocar” a competência deste *tribunal de família* para outro tribunal ou para uma Conservatória: embora a obrigação de alimentos formulado ao abrigo do artigo 1880º do CC seja diferente e *substancialmente autónoma* da obrigação de alimentos devida pelos progenitores a favor de *filhos menores*, o pedido de alimentos fundado no artigo 1880º do CC deverá ser *processualmente* tratado como *incidente* desse outro processo (artigo 154º/1 da O.T.M.), *quando o haja*, mesmo que o jovem maior mude a sua residência para um local fora do âmbito da jurisdição desse tribunal de família, estando obviamente afastada à competência das Conservatórias do Registo Civil. No mesmo sentido, podemos apoiar-nos no disposto no artigo 292º/1 do CPC.

E nem se obtempere dizendo que, desta maneira, é enorme o alcance material do vertido no artigo 5º/2 do Decreto-Lei n.º 272/2002, de 13 de Outubro, no que respeita ao afastamento das competências das Conservatórias, e que reduz a casos verdadeiramente marginais a intervenção das Conservatórias nas pretensões alimentares formuladas por filhos maiores ou emancipados. É que, por um lado, atento os custos provocados pela frequência do ensino superior universitário e politécnico, há cada vez mais casos de jovens maiores carecidos de meios para ultimar a formação profissional em relação aos quais não tenha tido lugar a regulação do exercício do poder paternal, em sede de tribunal judicial, quando eram menores; por outro lado, a esmagadora maioria dos *divórcios por mútuo consentimento* corre, hoje, nas Conservatórias, aí onde é apresentado o acordo de regulação do exercício do poder paternal, o qual inclui necessariamente a previsão da obrigação de alimentos a cargo de um dos progenitores: se esse acordo tiver sido objecto de *inquérito* por parte do Ministério Público, para efeitos de emissão de parecer favorável, a decisão da Conservatória sobre o divórcio dos progenitores já contém alguns elementos alguns que justificam que seja a mesma a Conservatória competente para promover e tentar lograr o acordo sobre os alimentos devidos ao filho agora maior ou emancipado. Por último, há hoje inúmeros casos em que os jovens maiores carecidos de meios económicos para ultimar a sua formação profissional não foram sujeitos de acções de regulação do poder paternal *durante a menoridade* onde tenha sido fixada uma obrigação de alimentos a seu favor, seja porque os pais nunca se divorciaram, seja porque, ainda quando *separados de facto*, nenhum deles requereu essa regulação.

Se, enfim, *um tribunal fixou alimentos a filhos maiores ou emancipados*, os pedidos de *alteração* ou de *cessação*, ainda quando cumulados com outros pedidos ou dependentes de outros devem, no nosso entender, ser deduzidos *por apenso* ao respectivo processo, cuja tramitação processual é a do artigo 1121º/4 do CPC (*forma*

*sumária*, após a contestação), *quando haja execução pendente; quando não houver execução de alimentos pendente, e o pedido de alteração ou de cessação não for cumulado com outro ou não deva ser deduzido na dependência de outro pedido*, parece que já não se deve aplicar o *trâmite da causa principal*, ao invés do que preceitua o artigo 292º/1 do CPC<sup>22</sup>, na medida em que, como referimos (cfr., *supra*, n.º 3.2.), a competência deve ser, nestas últimas eventualidades, atribuída às Conservatórias do Registo Civil. Não havendo relação de *dependência* ou *cumulação* com *outros objectos processuais* apreciados em *tribunal judicial*, esta questão é pertinente sobretudo no que tange às acções de alimentos deduzidas antes de 1/01/2002 onde tenham sido judicialmente fixadas pensões de alimentos a favor de filhos maiores ou emancipados e que devam terminar ou ser modificadas.

**3.6. Residência do requerido no estrangeiro; residência de ambos (requerente e requerido) no estrangeiro.** — Em quarto lugar, as Conservatórias podem não ser competentes para o procedimento de obtenção de acordo em matéria de *alimentos a filhos maiores ou emancipados*, sempre que o *requerido reside no estrangeiro*<sup>23</sup>. A questão é altamente controversa.

---

<sup>22</sup> LEBRE DE FREITAS/JOÃO REDINHA/ RUI PINTO, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, pp. 521-522.

<sup>23</sup> A *qualificação* deste elemento de conexão (*residência do requerido*) deve ser efectuada, por regra, pela lei do Estado onde a acção esteja pendente (*lex fori*), ou seja em Portugal (artigo do 82º Código Civil), e não pela lei que é determinada pelas norma de conflitos do foro (*lex causae*), excepto se o elemento de conexão for utilizado numa *Convenção Internacional* vigente em Portugal, de que era exemplo a *Convenção de Bruxelas* de 27 de Setembro de 1968, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, ora substituída pelo *Regulamento (CE) n.º 44/2001*, do Conselho de 22 de Dezembro de 2000, eventualidade em que se deve proceder a uma *qualificação autónoma*, com referência aos objectivos e ao sistema da Convenção, permitindo a *aplicação uniforme* das regras convencionais nos casos em que inexistente convergência entre as normas de conflitos dos Estados contratantes. Mas isto somente se houver uma divergência respeitante ao conceito de *domicílio do requerido* entre a *lex fori* e a *lex causae*. No caso do Regulamento (CE) n.º 44/2001, a questão está resolvida no artigo 59º/1 quanto ao elemento de conexão “domicílio das partes”: preferiu-se que a concretização do elemento de “domicílio” seja realizada segundo o direito interno do Estado do foro (*lex fori*), pelo que, sendo o pedido deduzido numa Conservatória portuguesa, deve aplicar-se o disposto no artigo 82º do Código Civil. Esta solução não evita, porém, alguns problemas: se, por exemplo, forem

De facto, a competência da Conservatória é definida com base no elemento de conexão “residência do requerido” (artigo 6º/1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro): ou seja, se *o requerido* residir, na data da apresentação do pedido, num local abrangido pela esfera de jurisdição (territorial) de uma Conservatória portuguesa — e o pedido de alimentos não for cumulável com outros pedidos no âmbito de uma acção judicial ou não constitua um incidente ou dependência de acção pendente — será essa a Conservatória competente (em razão do território); *se não residir em território português*, coloca-se o problema de saber qual o *elemento de conexão relevante*.

O STJ já decidiu um concreto *conflito de jurisdição* deste tipo, em acórdão de 18/11/2004, relatado pelo Conselheiro SALVADOR DA COSTA (processo n.º 04B3409)<sup>24</sup>: de acordo com a jurisprudência do STJ, *no caso de o requerido* (progenitor faltoso) *residir no estrangeiro*, é competente para conhecer de um pedido de alimentos a filho maior o tribunal de família e menores, o tribunal de competência genérica ou o juízo de competência cível específica, conforme os casos. No caso vertente, o jovem maior residia em Lagos, tribunal onde fora obtida a regulação do exercício do poder paternal por ocasião do divórcio dos pais. No entanto, o pai, a quem decidira peticionar alimentos ao abrigo do artigo 1880º do CC, foi viver para os Países Baixos. O STJ julgou, no caso, competente o tribunal de família e menores de

---

competentes para formar o acordo sobre o pedido de alimentos as Conservatórias portuguesas e os tribunais de outro ou de outros Estados-membros, por o requerido se achar domiciliado nos respectivos territórios segundo o respectivo direito local, parece que deve ser aplicável o disposto no artigo 27º deste Regulamento (CE) n.º 44/2001, ou seja será competente o primeiro tribunal (ou Conservatória portuguesa) a que a acção foi submetida em primeiro lugar (tb. Miguel TEIXEIRA DE SOUSA/Dário MOURA VICENTE, *Comentário à Convenção de Bruxelas*, cit., p. 178). No caso de a Conservatória se declarar incompetente internacionalmente, por nem sequer o requerente residir em Portugal e o requerido residir num Estado-membro cuja lei material interna não o considera aí residente, poderá aplicar-se o critério da *residência habitual* do requerente (artigo 5º/1 do Regulamento (CE) n.º 44/2001). Se essa *residência habitual* não puder ser fixada em Portugal, deverá utilizar-se o *critério da necessidade* para eventualmente fazer atribuir competência à Conservatória portuguesa.

<sup>24</sup> In <http://www.dgsi.pt>.

Portimão que goza de jurisdição na comarca de Lagos, afastando assim a competência da Conservatória do registo civil de Lagos.

A nós parece-nos que pode ser aplicado, nestas eventualidades, o elemento de conexão “residência do autor”, caso ela seja em território português, ao abrigo do *critério supletivo* do artigo 85º/3 do CPC. Se, por exemplo, o requerido residir em França e o filho maior residir em Coimbra, há quem conceba, por um lado, que competente será o *tribunal de família e menores de Coimbra* por obviamente desfrutar de jurisdição, entre outras, na comarca Coimbra — que não o *tribunal cível de Coimbra* com os juízos cíveis e as *Varas Mistas* de Coimbra — e quem, por outro lado, entenda que a competência deve ser atribuída à Conservatória do Registo Civil *da área da residência do requerente*, ou seja, a Conservatória do Registo Civil de Coimbra, por força da *aplicação subsidiária* do disposto no artigo 83º/3 do CPC (*foro do autor*), por remissão do artigo 19º do citado Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro.

Ou seja, para esta última orientação, perfilhada de resto, num caso concreto, pelo Conselho Técnico da Direcção-Geral<sup>25</sup>, o *elemento de conexão relevante* para atribuir competência às Conservatórias portuguesas será o *foro do autor*, na medida em que este resida em território português, *in casu* do credor requerente. O que equivale, para este efeito de atribuição de competência, a atribuir às Conservatórias a natureza institucional de “tribunal”.

O artigo 5º/2 do Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho, de 22/12/2000, relativo à *competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial*, parece acolher este entendimento: na verdade, em matéria de *obrigações alimentares legais* o devedor de alimento pode ser demandado perante os

---

<sup>25</sup> Cfr. a informação da Sra. Conservadora Eugénia LOPES PIMPÃO, de 2/07/2004, acolhida pelo Director-Geral, António Figueiredo, num recurso hierárquico (P.º RC 2/2004 DSJ) interposto contra uma decisão da Conservatória do Registo Civil de Coimbra.

tribunais do lugar em que o *credor de alimentos tem o seu domicílio* ou a sua *residência habitual*, ou seja, pode o devedor ser demandado, nestas *situações jurídicas plurilocalizadas*, no *foro do autor*, *in casu* na Conservatória portuguesa da área da residência do requerente jovem maior ou emancipado, que não perante os tribunais do Estado onde resida. Está-se evidentemente a supor que entre o litígio a organização dos tribunais portugueses se surpreenda um elemento de conexão julgado suficientemente relevante para atribuir competência internacional (concorrente) aos tribunais portugueses: esse elemento de conexão pode muito bem ser a verificação em Portugal dos elementos materiais da *causa de pedir* inerente à pretensão alimentar do jovem maior ou emancipado, ou a verificação no nosso país de *alguns* elementos materiais dessa causa de pedir, sobretudo se esta for *complexa* (p. ex., inscrição ou frequência de curso superior em estabelecimento público ou privado português).

Entende-se que o reconhecimento da *competência ao foro do credor* visa proteger o titular do direito a alimentos, além de que é este o tribunal que se encontra, em princípio, em melhores condições para apreciar as necessidades “educacionais” do jovem maior ou emancipado, bem como é o tribunal melhor colocado para fixar a respectiva medida; de resto, ocorre nestes casos uma mais que provável coincidência entre o “tribunal” competente e o direito material aplicável, visto que o direito de conflitos da lei portuguesa (a *lei do foro*) atribui competência à lei do país da residência habitual do credor de alimentos (*lex causae*)<sup>26</sup>. É isto que entre nós sucede com a *Convenção Relativa à Lei aplicável em Matéria de Prestação de alimentos a Menores*, de 26/10/1956, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48.495, de 22/07/1968, e com

---

<sup>26</sup> Miguel TEIXEIRA DE SOUSA/Dário MOURA VICENTE, *Comentário à Convenção de Bruxelas*, Lex, Lisboa, 1994, p. 91; João Paulo REMÉDIO MARQUES, “Aspectos sobre o cumprimento coercivo das obrigações alimentares, competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões estrangeiras”, in *Comemoração dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 613 ss., pp. 650; Fernando FERREIRA PINTO, *Do Conflito de Leis em Matéria de Obrigação de Alimentos (Estudo de DIP Internacional)*, Livraria Petrony, Porto, 1992, p. 197 ss.; Jan KROPHOLLER, *Europäische Zivilprozeßrecht*, 7ª edição, Verlag Recht und Wirtschaft, Heidelberg, 2002, Art. 5, anotações à margem n.ºs 19 e 20.

a *Convenção sobre a Lei aplicável às Obrigações Alimentares*, de 2/10/1973, aprovada pelo Decreto n.º 339/75, de 2 de Julho.

Na verdade, se as Conservatórias forem, para este efeito, havidas como “tribunais” — não se esqueça que as decisões das Conservatórias produzem os mesmos efeitos que produziriam as decisões dos tribunais (artigo 17º/4 do citado Decreto-Lei n.º 272/2001) —, se as Conservatórias proferirem, como dizíamos, *decisões (formalmente judiciais)*, não há dúvida que competente será a Conservatória portuguesa da *área da residência do autor ou requerente*, jovem maior ou emancipado, e não o tribunal de família e menores, as varas cíveis ou juízos cíveis ou os tribunais de competência genérica, conforme os casos. Não se esqueça que as decisões *homologatórias* da Conservatória são assim verdadeiras *decisões condenatórias*, nos termos do artigo 300º/3 do CPC, embora *vinculadas à autocomposição do litígio* pelas partes. E o mesmo acontece com as decisões do conservador proferidas por via de um *efeito cominatório pleno*, como é o que sucede se o requerido, citado nos termos legais, *não deduzir oposição* ao pedido de alimentos.

*Se, doutra sorte, o jovem maior residir no estrangeiro*, tal como o progenitor faltoso, e não tiver havido lugar à prévia regulação do exercício do poder paternal em território português com a fixação de alimentos durante a menoridade — sendo certo que se trata de uma situação em que *o direito a alimentos não pode tornar-se efectivo senão mediante o recurso aos órgãos jurisdicionais portugueses e o objecto do processo tenha elementos ponderosos de ligação com o ordenamento português* (artigo 65º/1, alínea *d*), do CPC) —, competente poderá ser, à luz deste *critério supletivo* da parte final do artigo 85º/3 do CPC, o *tribunal de família de Lisboa*, caso se entenda inoperante a competência da *Conservatória do Registo Civil de Lisboa*, na medida em que não há apenas uma Conservatória, mas várias Conservatórias do Registo Civil, cada uma delas com competência territorial numa área predeterminada, sendo certo

que esta matéria também não é da competência da Conservatória dos Registos Centrais de Lisboa.

Só que esta hipótese será praticamente desconsiderada, na quase totalidade das hipóteses, pois não vemos que haja lugar, na larga maioria dos casos, a uma impossibilidade jurídica (v.g., conflito negativo de competência) ou a uma *impossibilidade prática* de a acção ser deduzida perante as autoridades judiciais competentes do Estado estrangeiro da residência do requerido e/ou do requerente.

Mas esta questão pode também ser colocada quando, residindo o requerido no estrangeiro, no lugar da residência do requerente, *em Portugal, exista mais do que uma Conservatória do Registo Civil.*

**3.7. A falta de competência dos julgados de paz para a apreciação de pretensões apresentadas na Conservatórias.** — Em quarto lugar, pode questionar-se a atribuição de competência ao *julgados de paz* com jurisdição na área da Conservatória quando, sendo deduzida oposição do requerido e saindo frustrada a tentativa de conciliação, o Conservador é chamado a remeter o processo para os tribunais.

Esta dúvida pode justificar-se na circunstância de os *julgados de paz* serem competentes para apreciar e decidir, *inter alia*, as acções destinadas a efectivar o cumprimento de obrigações que não tenham por objecto prestações pecuniárias, cujo valor não exceda a alçada do tribunal de 1ª instância, respectivamente nos termos do artigo 9º/1, alínea *a*), e do artigo 8º, ambos da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho. Ora, a obrigação de alimentos pode ser cumprida pelo ascendente com *casa e companhia*, modalidade esta não reconduzível a uma prestação pecuniária. Cremos, porém, que nem esta possível modalidade de cumprimento autoriza que o Conservador remeta o

processo para o *juizado de paz* que desfrute de jurisdição na área da respectiva Conservatória: não só a iniciativa desta modalidade pertence ao devedor — não podendo ser-lhe imposta —, como também a Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, que regula a organização, o funcionamento e a competência dos julgados de paz é anterior ao Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, e não é crível que o legislador possa ter pretendido a intervenção dos julgados de paz quando, no artigo 8º do citado decreto-lei, determina que o Conservador remeta o processo, “devidamente instruído”, ao “tribunal judicial de 1ª instância competente em razão da matéria”.

É, pois, um absurdo pretender atribuir competência aos julgados de paz para conhecer da atribuição de alimentos ao filho maior ou emancipado, no caso de oposição do requerido e de frustração da tentativa de conciliação.

**3.8. Residência dos requeridos em locais não abrangidos pela competência da mesma Conservatória; litisconsórcio e coligação; dedução de pedidos contra cada um dos progenitores em Conservatórias diferentes.** — Em quinto lugar, se os progenitores foram ambos requeridos e residirem em locais diferentes, o jovem maior ou emancipado pode demandar *os dois progenitores* na Conservatória da área da residência de qualquer um deles, nos termos do artigo 87º/1 do CPC, aplicado subsidiariamente a estes processos, pese embora não se trate obviamente de um caso de *litisconsórcio necessário* ou de *coligação necessária*.

Pode, porém, suceder que o filho maior tenha demandado *separadamente* cada um dos progenitores na Conservatória da respectiva área de residência, o que implica, numa hipótese, a pendência simultânea de dois pedidos de alimentos deduzidos em duas Conservatórias diferentes. Não há, obviamente, *litispendência*.

As Conservatórias não têm poderes para impedir este “fraccionamento”, até porque é altamente discutível que haja, nesta eventualidades, dois requeridos “na mesma causa” (proémio do n.º 1 do artigo 87º do CPC): cada um dos progenitores não é *devedor solidário* em relação ao outro e a prestação alimentar não é *indivisível*. A prestação de alimentos é uma *prestação plural divisível*<sup>27</sup>, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2010º do CC: se ambos os progenitores tiverem possibilidades económicas, *o máximo* que cada um deve prestar não pode ultrapassar o quinhão legítimo que lhe caberia na herança do alimentando; mas *pode ser menos*, precisamente nas hipóteses em que as possibilidades económicas do progenitor obrigado ficam aquém da sua quota como herdeiro legítimo à herança do filho<sup>28</sup>. A prestação alimentar devida ao jovem maior ou emancipado não exige, como referimos, *o litisconsórcio necessário*<sup>29</sup>, nem a *coligação necessária*.

Desta maneira, por exemplo, se ambos forem citados nos termos legais e *não deduzirem oposição* nos dois processos *simultaneamente pendentes* e o requerente tiver peticionado em cada um dos requerimentos uma quantia *duplamente suficiente* para ocorrer aos seus encargos, esta circunstância da *satisfação dupla* das suas necessidades do credor de alimentos não impede que, posteriormente, cada um dos progenitores deduza *pedido de alteração da prestação de alimentos* junto de cada uma das Conservatórias a quem coube iniciar o processo para a formação de acordo, sendo que, em caso de oposição do jovem maior, os processos serão remetidos para o tribunal de comarca da área de cada uma dessas Conservatórias.

---

<sup>27</sup> João Paulo REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas sobre Alimentos*, cit., p. 331.

<sup>28</sup> João Paulo REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas sobre Alimentos*, cit., p. 330.

<sup>29</sup> Neste sentido, cfr., recentemente, o acórdão da Relação de Évora, de 13/01/2005 (ÁLVARO RODRIGUES), in *Colectânea de Jurisprudência*, 2005, Tomo I, p. 241 ss., segundo o qual, no processo previsto nos arts. 7º a 9º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, o filho maior que reclama alimentos aos pais não tem que demandar ambos, por não se estar perante uma situação de *litisconsórcio necessário passivo*.

**3.9. Apensação de processos numa única Conservatória?** — Neste último caso, *quid iuris*, quanto à possibilidade de ser requerida a *apensação* dos processos que possam estar a correr separadamente, em duas Conservatórias diferentes, contra os dois progenitores? Não nos parece apodíctico que, nos termos do artigo 275º/1 do CPC, a *apensação* não possa ser requerida junto da Conservatória onde haja sido instaurado o primeiro pedido contra um dos progenitores. Há nestes casos uma *conexão* entre os pedidos e uma *dependência* de objectos processuais, sendo a junção dos processos aconselhável, de jeito a evitar-se uma errónea quantificação da satisfação das necessidades do alimentando e a garantir uma correcta aplicação do princípio da proporcionalidade entre essas necessidades e as possibilidades económicas dos progenitores. E hoje, a partir da reforma processual civil de 1995/1996, a reunião dos processos pode ser alcançada mesmo nos casos de litisconsórcio, que não apenas de coligação<sup>30</sup>.

De facto, uma vez que o fundamento da junção dos processos é a *economia de actividades* e a *uniformização do julgamento*<sup>31</sup>, embora não se possa afirmar que daí resulta imediatamente uma coerência ou uniformidade de julgamento numa única Conservatória — pois esta não resolve um caso concreto heterocompondo um litígio por via da aplicação de regras jurídicas à luz de um conjunto de factos que tenha por provados —, o certo é que, em caso de oposição (de um ou ambos os progenitores requeridos) e de frustração da tentativa de conciliação, a *uniformidade do julgamento* é garantida pela decisão do tribunal de comarca a quem os autos tenham sido remetidos pelo Conservador.

---

<sup>30</sup> Cfr. LEBRE DE FREITAS/JOÃO REDINHA/RUI PINTO, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, cit., p. 492.

<sup>31</sup> Assim, já José ALBERTO DOS REIS, *Comentário ao Código de Processo Civil*, Vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 1946, p. 203.

Neste sentido, não repugna permitir a apensação dos processos que estejam a correr nas duas Conservatórias da área dos dois progenitores requeridos. Mas parece que a iniciativa não pode ser *oficiosa*: faz-se mister, no nosso entender, que o requerido no processo instaurado em primeiro lugar peça essa apensação e habilite o Conservador a decidir sobre este incidente, para o que se mostra adequado indicar, no requerimento de apensação — que pode ser junto com a oposição que pretenda deduzir —, a Conservatória em que está pendente o outro pedido de formação de acordo quanto aos alimentos, a data em que foi apresentado pelo mesmo jovem maior ou emancipado e o estado em que se encontra o respectivo processo.

O Conservador tem de despachar o requerimento: deve deferi-lo, se lhe parecer *legal e conveniente* a apensação, por existir a *conexão* a que alude o artigo 275º/1 do CPC, ou indeferi-lo por não lhe parecer *conveniente* ou *oportuno*, dado o estado em que os processos se encontram (p. ex., no segundo processo instaurado há menos tempo houve uma confissão parcial do pedido) ou em razão de outra circunstância ponderosa<sup>32</sup>. Deferido o pedido de apensação pela Conservatória onde foi instaurado em primeiro lugar, a Conservatória que ordene a junção dos processos deve solicitar à outra Conservatória, mediante *ofício precatório*, a remessa dos respectivos autos.

Poderá esta última Conservatória recusar a submeter-se à submissão, por entender que não há fundamento para a apensação dos processos? Em princípio não pode, atenta a aplicação subsidiária do disposto no artigo 184º/1 do CPC; se tiver dúvidas sobre autenticidade do *ofício precatório*, a Conservatória pedirá ao Conservador deprecante as informações de que careça, suspendendo o cumprimento do ofício até as obter (artigo 184º/2 do CPC). Após a ultimação da informatização das Conservatórias do Registo Civil, estas comunicações são naturalmente feitas por *via electrónica*, submetidas a assinatura digital do Conservador deprecante e deprecado.

---

<sup>32</sup> José ALBERTO DOS REIS, *Comentário ao Código do Processo Civil*, Vol. III, cit, p. 216.

Se os processos se encontrarem, nas duas Conservatórias, *em fases diferentes*, põem-se o problema de saber se o processo mais adiantado deve suspender-se até que o mais atrasado o alcance<sup>33</sup>, *caso não haja inconveniente na apensação*. Se, por exemplo, *no processo mais antigo*, um dos progenitores requeridos já tiver apresentado oposição e *no processo mais recente* o outro progenitor somente tiver sido notificado da apresentação do pedido de alimentos, parece que, após o despacho de apensação (a comunicar à outra Conservatória), o mais antigo deve suspender-se até decorrer o prazo para deduzir oposição no mais recente. *Se no processo mais antigo for deduzida oposição*, há agora *unidade processual* por motivo de o trâmite ter chegado ao mesmo ciclo ou fase. Se *no processo mais recente* o progenitor requerido não deduzir oposição, a *condenação no pedido* deverá ser feita pelo Conservador do processo mais antigo, caso já tenha decidido a apensação e enviado ofício precatório ou comunicação electrónica à outra Conservatória: neste caso, o processo comum será remetido ao tribunal de comarca apenas para a apreciação do pedido de alimentos deduzido contra o progenitor opoente.

**4. Admissibilidade de um pacto de competência? E de pacto atributivo ou privativo de jurisdição?** — Cremos ser pertinente colocar a questão da admissibilidade de as partes designarem uma Conservatória (portuguesa) como competente para a instauração do procedimento de formação do acordo sobre alimentos devidos a filhos maiores ou emancipados diferente da Conservatória que é indicada pelas regras de competência interna prevista no artigo 6º/1, alínea *a*), do citado decreto-lei (*residência do requerido*). É que o artigo 17º/4 do citado Decreto-Lei n.º 272/2001 equipara as decisões do Conservador às decisões dos tribunais judiciais, que se pronunciem sobre

---

<sup>33</sup> Sobre esta questão nos termos gerais do CPC, cfr. ALBERTO DOS REIS, *Comentário*, Vol. III, cit., pp. 219-220.

idêntica matéria. E o artigo 100º/1 do CPC autoriza o afastamento, pelas partes, das regras de *competência em razão do território*. É claro que o problema pode não revestir manifesto interesse prático, visto que o filho e os progenitores não podem desconhecer que, tratando-se de um pacto atributivo de jurisdição, o Conservador da Conservatória designada não está investido no poder jurisdicional de realizar a heterocomposição do litígio: em caso de oposição do progenitor demandado, a Conservatória abstém-se de decidir e remete o processo para o tribunal de comarca competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição a que pertence a Conservatória. O que significa que essa designação pode funcionar como um *mecanismo de recepção*, facultando, *ultima ratio*, o julgamento deste litígio plurilocalizado pelos tribunais portugueses, *in casu*, pelo tribunal que goze de jurisdição na área da Conservatória designada. Vejamos.

Quanto aos *pactos privativos de jurisdição* — que são, como se sabe, os que retiram, por vontade das partes, a competência aos *tribunais portugueses* que lhes era atribuída pela lei processual —, nada parece obstar a que progenitor e jovem maior tenham convencionado, por escrito (artigo 99º/3, alínea *e*), do CPC) submeter, alternativa ou concorrentemente, tais matérias à jurisdição de um tribunal estrangeiro. *Lato sensu*, o litígio não parece versar sobre *direitos indisponíveis*, pois a *concreta modelação da obrigação de alimentos* parece estar na *disponibilidade das partes*. E não se cura de um litígio sobre o *estado das pessoas*. Essencial é ainda que a escolha de uma jurisdição estrangeira possua uma *conexão relevante* com as partes e com o objecto do litígio (v.g., se o requerido residir no estrangeiro, no momento do pedido, se o requerente estiver matriculado numa universidade do Estado estrangeiro cujos tribunais foram designados, etc.).

E o mesmo poderá suceder com um *pacto atributivo de jurisdição* a uma Conservatória portuguesa, ou seja o que conceda competência a um destes órgãos português para apreciar pedidos respeitantes a uma *situação plurilocalizada*, mesmo que o requerido não resida na área da Conservatória designada pelas partes.

### **5. Legitimidade processual; intervenção principal provocada e espontânea.**

— Já vimos que não repugna admitir o *litisconsórcio (voluntário) inicial passivo*, quando os requeridos residem na área da *mesma Conservatória*; mas já é de afastar a qualificação da situação jurídica processual como sendo constitutiva de um *litisconsórcio necessário passivo*.

Deve, igualmente, questionar-se se, para além dos casos de *apensação de processos* numa única Conservatória, é admissível a *intervenção principal* do outro progenitor quando esteja já pendente um processo dirigido contra o outro progenitor. O requerente, filho maior ou emancipado, pretende deduzir *um segundo pedido de alimentos* contra o progenitor que não demandara inicialmente. Supõe-se que os progenitores vivem na área de jurisdição da mesma Conservatória. Assim, estaremos perante situações de *coligação sucessiva*.

A este propósito, parece desde logo admissível a *intervenção principal provocada da iniciativa do requerente filho maior ou emancipado* (artigo 325º/1 do CPC), em que este pretenda fazer intervir no processo o progenitor que não havia sido inicialmente requerido (v.g., porque regressara a Portugal e fora viver na mesma área de residência do outro; porque se tornou certo nesse local o seu paradeiro até aí incerto, etc.).

Mas também é razoável admitir a *intervenção principal provocada da iniciativa do progenitor inicialmente requerido*, em que este pretenda fazer intervir o

outro como *convededor* da prestação alimentar (artigo 329º/1 do CPC). Esta norma aproveita também aos *convededores conjuntos* (artigo 534º do CC). É verdade que o outro progenitor não é, em bom rigor, um *convededor conjunto* ou um *convededor solidário*<sup>34</sup> (artigos 518º e 519º do CC) ou devedor de *obrigação indivisível* (artigo 535º do CC), sendo altamente duvidoso a verificação de *interesse atendível* do progenitor inicialmente requerido no chamamento, *maxime* em matéria de *caso julgado* obtido pela *homologação* do acordo alcançado entre o filho e os dois ascendentes. Todavia, o *regime jurídico complexo* que existe entre os *convededores de alimentos* (artigo 2010º do CC) justifica o interesse processual na intervenção nesta fase do processo que corre na Conservatória.

No primeiro caso, uma vez aplicado o regime do CPC com as devidas adaptações, temos que a intervenção suscitada pelo filho requerente pode ser feita *a todo o tempo* (artigo 322º/1 do CPC), pelo menos na fase do processo que decorra perante o Conservador, excepto se o *progenitor inicialmente requerido não contestar* e houver lugar à *imediate condenação no pedido*, eventualidade esta em que, após a prolação dessa condenação não é possível fazer intervir o outro ascendente. *Se houver oposição e a tentativa de conciliação não for lograda*, a intervenção principal provocada pode naturalmente ter lugar na *fase processual subsequente* agora iniciada no *tribunal de comarca* competente (tribunal de família, vara cível, juízo cível ou tribunal de competência genérica, conforme os casos).

No segundo caso, o progenitor requerido somente pode deduzir o pedido de intervenção principal do outro progenitor obrigado a alimentos na oposição (artigo 329º/1, 1ª parte, do CPC); se não pretender deduzir oposição, é mais duvidoso que possa fazer o outro intervir no prazo em que esta oposição deveria ter lugar, pois ele irá provavelmente ser condenado no pedido e a intervenção do outro deveria ter sido da

---

<sup>34</sup> João Paulo REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos*, cit., pp. 329-331.

iniciativa do requerente: este processo visa promover a formação de um acordo e tem a sua génese na iniciativa ou na provocação por parte do filho requerente.

Justifica-se, no mais, a admissibilidade da *intervenção espontânea do outro progenitor que não fora inicialmente* demandado pelo filho? Há quem porventura diga que é absurdo admitir a opor-se em processo alheio alguém contra quem nenhum pedido tivera sido deduzido. Mas o artigo 320º do CPC permite deduzir *intervenção espontânea a todo o terceiro* que podia ter sido demandado juntamente o inicial demandado<sup>35</sup>.

*Quid iuris* quanto à *intervenção espontânea de outro filho maior* (ou emancipado) do requerido (ou dos progenitores inicialmente requeridos)? Cremos que tal pode conceber-se, uma vez que os dois (ou mais) filhos maiores poderiam ter movido *junta e inicialmente* o pedido contra o progenitor inadimplente em regime de *coligação activa*, nos termos do artigo 30º do CPC, *ex vi* do artigo 320º, alínea *b*), do mesmo Código. E não há razão ponderosa para recusar a possibilidade de formação de um acordo entre todos os sujeitos da situação material controvertida, mesmo que a acção tenha sido apenas proposta por um dos filhos maiores carecidos.

**6. A articulação entre a necessidade de peticionar *alimentos provisórios* nas hipóteses abrangidas pelo artigo 1880º CC e o procedimento tendente à obtenção de acordo da competência da Conservatória.** — *Quid iuris* se um jovem maior pretende deduzir *providência cautelar de alimentos provisórios* contra um dos seus progenitores, para obter uma prestação alimentícia ao abrigo do artigo 1880º do CC? Deverá, apesar da urgência invocada pelo requerente, o processo ser remetido à Conservatória da área da residência do progenitor requerido? Ou, pelo contrário, tal

---

<sup>35</sup> LEBRE DE FREITAS/JOÃO REDINHA/RUIPINTO, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, cit., p. 562.

competência pertencerá, respectivamente, ao *Tribunal de Família* (ou de Família e Menores), às *Varas e Juízos Cíveis* ou aos *tribunais de competência genérica*, consoante os casos<sup>36</sup>?

Não cremos que, nestes casos, se possa negar a existência de uma *relação de instrumentalidade* ou de *dependência* com acção já proposta ou a propor em tribunal judicial, para o efeito de denegar competência à Conservatória do Registo Civil da área do requerido.

Há, desde logo, que distinguir os casos em que:

- (1) esteja pendente acção de divórcio (ou de separação de pessoas e bens) ou de anulação de casamento civil entre o requerido e o outro progenitor do requerente, daqueles outros em que
- (2) inexista acção anterior (de divórcio, regulação do exercício do poder paternal, etc.) de que o pedido de alimentos, nos termos do artigo 1880º do CC possa ser dependente ou constituir um incidente.

Na primeira hipótese, o artigo 1412º/1 do CPC determina que se deve seguir, com as necessárias adaptações, *o regime previsto para os menores*, ou seja os termos previstos nos artigos 156º a 186º da O.T.M. E o artigo 157º desta mesma O.T.M. permite que o tribunal decida, *a título provisório*, em qualquer estado da causa. À parte esta hipótese de decretamento de *medidas provisórias* respeitantes a alimentos, em incidente dependente de outros petítórios (v.g., divórcio dos progenitores, separação de pessoas e bens, anulação do casamento civil, etc.), a O.T.M. não proíbe que, nos termos do seu artigo 161º, se lance mão das regras do processo civil que não contrariem os fins subjacentes a esta O.T.M. (para cuja regulação remete, como vimos,

---

<sup>36</sup> No sentido da admissibilidade da dedução de providência de alimentos provisórios ou de medida cautelar equivalente tramitada no quadro da O.T.M. e rejeitando a competência das conservatórias, cfr. o acórdão da Relação do Porto, de 2/12/2003 (MARQUES DE CASTILHO), processo n.º 0325747, in <http://www.dgsi.pt>.

o disposto no artigo 1412º/1 do CPC). Ora, não nos parece que o recurso ao *procedimento cautelar de alimentos provisórios* (artigo 399º e ss. do CPC) contraria os fins dos procedimentos cíveis respeitantes a menores.

Além disso, o artigo 12º do citado Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, não refere que os alimentos sejam uma das matérias em relação às quais o legislador tenha atribuído *competência exclusiva* às Conservatórias. Se assim fosse, ou bem que se ressalvava a possibilidade intentar procedimentos cautelares de *alimentos provisórios* nos tribunais judiciais, ou bem que se atribuía às Conservatórias o poder exclusivo de promover tais acordos, que deveria preceder qualquer acção ou procedimento para cuja apreciação fossem competentes os tribunais judiciais. É óbvio que esta última solução seria inadmissível.

Na segunda hipótese, em que não existe qualquer acção pendente de que o pedido de alimentos constitua *incidente* ou *dependência*, também não pode aplicar-se o disposto na alínea *a)*, do n.º 1 do artigo 5º do citado decreto-lei n.º 272/2001. De facto, o artigo 1412º/1 do CPC manda aplicar, *com as necessárias adaptações*, o disposto em matéria de menores, *in casu*, o artigo 186º da O.T.M., que, segundo parece, disciplina o trâmite das *pretensões de alimentos desligadas de qualquer outra providência cível*, *maxime* de regulação do exercício do poder paternal. E, neste domínio, também é aplicável o preceituado no artigo 157º da O.T.M. [ou seja, o decretamento de *medidas provisórias* na pendência de acção a que se aplique o disposto em matéria de providências tutelares cíveis relativas a menores] *ou* o regime previsto no CPC, em especial a possibilidade de dedução de procedimento cautelar de *alimentos provisórios*.

O que não pode é o *tribunal judicial* perante quem tal pedido de alimentos provisórios tenha sido apresentado (tribunal de família, tribunal de família e menores, vara cível, juízo cível ou tribunal de competência genérica) declarar-se incompetente

em razão da matéria e declarar que a competência no domínio dos alimentos devidos a maiores ou emancipados é das Conservatórias.

**7. O regime dos prazos e a questão do número de testemunhas.** — Pode questionar-se de que maneira deve ser contado o prazo de *15 dias* constante do artigo 7º/2 do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro: se de harmonia com a disciplina prevista no artigo 144º do CPC, aí onde os *prazos são contínuos*, apenas se suspendendo durante as *férias judiciais*, ou se deve ser contado ao abrigo do regime previsto no artigo 228º do Código do Registo Civil, em que os prazos correm durante as *férias judiciais*, sábados, domingos e dias feriados.

Cremos que a contagem deve obedecer às *regras especiais* plasmadas no Código do Registo Civil<sup>37</sup>, não obstante o artigo 19º do citado Decreto-Lei n.º 272/2001 mandar aplicar aos processos especiais previstos neste diploma o disposto no CPC. O que significa, também, que o Conservador deve praticar actos processuais quando os tribunais estiverem encerrados ou durante as férias judiciais, visto que, conseqüentemente, não é aplicável às Conservatórias o preceituado no artigo 143º do CPC.

Desde logo, o entendimento de acordo com o qual a contagem deverá ser *contínua* e correr durante as *férias judiciais* por força da remissão do mencionado artigo 19º para o regime do CPC não quadra à previsão do artigo 10º/2 do citado

---

<sup>37</sup> Tb., neste sentido, navega o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 7/06/2004 (FERNANDO DO VALE) processo n.º 0452583, in <http://www.dgsi.pt>. Veja-se também o recurso hierárquico n.º 2/2004 DSJ, informado em 2/0/2004 pela Dra. MARIA HELENA CARITA e homologado pelo Senhor Director-Geral ANTÓNIO FIGUEIREDO, nos termos do qual a prazo para recorrer hierarquicamente da recusa do Conservador em receber um processo passou a ser de 20 dias, por força do artigo 6º/1, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, e não de *15 dias* como preceitua o artigo 288º/1 do Código do Registo Civil. Nesta decisão, sob recurso hierárquico, afirma-se ainda que o artigo 228º do mesmo Código estabelece a regra da continuidade dos prazos, mas somente em relação aos prazos que tenham de decorrer no âmbito de processos previstos nesse Código, nada se dispondo sobre se essa continuidade da contagem se suspende nas férias judiciais.

Decreto-Lei n.º 272/2001, em sede de prazo para interpor recurso da decisão do Conservador: se fosse aplicável, nesta eventualidade, a remissão efectuada pelo artigo 19º, o próprio artigo 10º/2 tornar-se-ia inútil, pois tal solução já decorreria do regime processual para que o artigo 19º remete, ou seja, o previsto no CPC.

Por outro lado, pode discutir-se se os processos que correm nas Conservatórias mencionados no artigo 5º/1 Decreto-Lei n.º 272/2002 desfrutam de *natureza judicial* (ou *parajudicial*) somente após a junção de oposição do requerido ou se, pelo contrário, essa natureza (*judicial* ou *parajudicial*) nasce imediatamente com a recepção do requerimento na Conservatória. Mesmo que se perfilhe a primeira orientação — o que importa o “fraccionamento” do processo, doravante composto por uma *fase materialmente administrativa* seguida de uma *fase formalmente judicial* —, a contagem do prazo para a oposição terá que ser efectuada à luz do regime previsto no artigo 228º do Código do Registo Civil.

A nós parece-nos que a aplicação dos artigos 143º e 144º do CPC só deve realizar-se no que tange a *processos cuja tramitação se compatibiliza com o funcionamento dos tribunais e das secretarias judiciais*, o que não sucede com as Conservatórias e respectivo atendimento. É que, se as Conservatórias estão abertas por ocasião das *férias judiciais*, época em que normalmente têm grande afluência de público, tal prática não se coaduna com o funcionamento das Conservatórias, pois isso — à parte a faculdade de requerer medidas provisórias ou *providências cautelares*, que desfrutam de *natureza urgente* (artigo 382º/1 do CPC) — equivaleria à suspensão da tramitação de um processo de alimentos a maiores entre o dia 1 de Agosto e o dia 1 de Setembro, entre dia 22 de Dezembro e o dia 3 de Janeiro, e entre o domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa<sup>38</sup>, pese embora a Conservatória estivesse a funcionar e o Conservador ou o seu substituto estivessem ao serviço.

---

<sup>38</sup> Cfr. o disposto no artigo 1º da Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto, aplicável a partir de 31/12/2005.

Além disto, presumindo-se que o legislador é razoável, que sabe exprimir-se de forma correcta, e elege sempre as soluções mais adequadas (artigo 9º/3 do CC), não é crível que ele tenha alterado o disposto no artigo 225º do Código do Registo Civil, mandando aplicar o regime previsto no CPC, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 273/2001, de 13 de Outubro, e o mesmo não tenha feito em relação ao artigo 228º do mesmo Código. Desta maneira, não cremos que haja fundamento razoável para que a suspensão de contagem de prazos judiciais durante as férias judiciais tenha aplicação aos processos de alimentos devidos a filhos maiores e emancipados que correm perante as Conservatórias do Registo Civil, ao abrigo do disposto no artigo 5º/1 do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro.

Já quanto ao *número máximo de testemunhas* que o requerente e o requerido podem indicar, cremos que pode fazer sentido aplicar o disposto no artigo 226º/1 do Código do Registo Civil, de harmonia com o qual cada uma das partes pode oferecer até 5 *testemunhas* e os seus depoimentos são sempre reduzidos a escrito.

Isto dito não obstante os processos mencionados no artigo 5º/1 do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, se destinarem apenas à *formação de acordo* (*composição por negócio processual*) ou à *composição do litígio por revelia* operante. Todavia, neles pode haver lugar à *produção de prova testemunhal dirigida à comprovação de factos respeitantes ao mérito do litígio*, à semelhança do que sucede com os demais processos especiais previstos no Código do Registo Civil, e com os processos de *justificação judicial* e de *justificação administrativa*.

Para tanto, basta que o requerido deduza oposição e se frustrar a tentativa de conciliação: quando isto sucede, manda o artigo 8º do citado Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, que as partes sejam notificadas para, *em 8 dias*, alegarem e requererem a produção de novos meios de prova. A produção desta prova deverá assim

ser feita perante o Conservador, nos termos do artigo 236º do Código de Registo Civil. A parte final do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 272/2001 é clara no sentido de o processo dever ser remetido ao tribunal judicial competente devidamente *instruído* pela Conservatória<sup>39</sup>.

Todavia, diferentemente de alguns *processos especiais previstos no Código do Registo Civil* e dos normais processos de *justificação judicial* ou *administrativa*, ao Conservador não cabe lançar no processo de alimentos devidos a filhos maiores ou emancipados *informação sobre a atendibilidade da pretensão de alimentos do filho maior ou emancipado*, ou dar *parecer* sobre a pretensão do requerente e a oposição do requerido, pois a lei não o prevê neste processo, nem o juiz pode ordenar que o processo baixe à Conservatória, a fim de completar a instrução mediante a realização das diligências que repute necessárias.

Naqueles processos previstos no artigo 5º/1 do Decreto-Lei n.º 272/2001, realiza-se, na verdade, uma *actividade instrutória* cujos resultados são susceptíveis de remessa para o tribunal judicial, embora sobre eles não se verifique qualquer tipo de apreciação judicativa por parte do Conservador, motivo por que a *indicação da prova testemunhal* não deve ser efectuada ao abrigo do disposto no artigo 304º/1 do CPC, por remissão do preceituado no artigo 1409º/1, do mesmo Código (*3 testemunhas sobre cada facto e número total de 8 testemunhas*), mas sim ao abrigo do preceituado no artigo 226º do Código do Registo Civil.

Mas isto não impede que as partes não requeiram novos meios de prova, nem obsta a que o juiz do tribunal judicial ordene a produção de novos meios de prova (artigo 9º/1 do citado Decreto-Lei n.º 372/2001). Nesta eventualidade, *em que o*

---

<sup>39</sup> No sentido de que não é suficiente a existência de oposição do requerido para que o processo seja remetido pelo conservador ao tribunal competente, que é necessária a tentativa de conciliação e a constatação da sua impossibilidade, devendo o processo ser remetido “só depois de devidamente instruído”, cfr. o acórdão da Relação de Lisboa, de 5/05/2006 (GRANJA DA FONSECA), processo n.º 3919/2005-6, in <http://www.dgsi.pt>. Tb., neste sentido, Carlos Francisco LOPES DO REGO, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. II, 2ª edição, cit., p. 545.

*processo já está no tribunal judicial, passará a aplicar-se o disposto no artigo 304º/1 do CPC: para além das testemunhas, já indicadas quando o processo se encontrava na Conservatória, cremos que as partes podem indicar mais testemunhas cujo número não exceda o limite máximo de 8 testemunhas, sendo que por cada facto esse limite é reduzido a 3 testemunhas.*